

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
***CAMPUS* DE CAMPO MOURÃO**
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR
SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO - PPGSeD

ÉVERTON LEDO DA ROCHA

**O SURDO UNILATERAL NO BRASIL: REFLEXÕES PARA PENSAR
SEUS ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E EDUCACIONAIS**

CAMPO MOURÃO - PR
2025

ÉVERTON LEDO DA ROCHA

**O SURDO UNILATERAL NO BRASIL: REFLEXÕES PARA PENSAR
SEUS ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E EDUCACIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento (PPGSeD) da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre(a) em Sociedade e Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa: Formação humana, processos socioculturais e instituições

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Desidério da Silva

**CAMPO MOURÃO - PR
2025**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNESPAR e
Núcleo de Tecnologia de Informação da UNESPAR, com Créditos para o ICMC/USP
e dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ROCHA, Éverton Ledo da
O surdo unilateral no Brasil: reflexões para
pensar seus aspectos jurídicos, sociais e
educacionais. / Éverton Ledo da ROCHA. -- Campo
Mourão-PR, 2025.
90 f.: il.

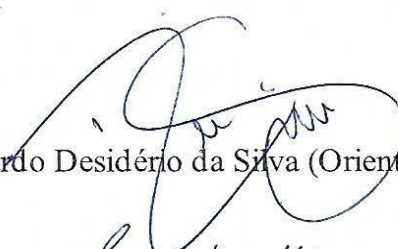
Orientador: Ricardo Desidério da Silva.
Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação
Mestrado Acadêmico Interdisciplinar: "Sociedade e
Desenvolvimento") -- Universidade Estadual do
Paraná, 2025.

1. Surdez unilateral. 2. Deficiência auditiva.
3. Inclusão. 4. Aspectos Jurídicos. 5. Aspectos
sociais e educacionais. I - Silva, Ricardo
Desidério da (orient). II - Título.

ÉVERTON LEDO DA ROCHA

**O SURDO UNILATERAL NO BRASIL: REFLEXÕES PARA PENSAR SEUS
ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E EDUCACIONAIS**

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ricardo Desidério da Silva (Orientador) – Presidente



Prof.ª Dr.ª Maria Inez Barboza Marques – Unespar, Paranavaí



Prof.ª Dr.ª Eromi Izabel Hummel – Unespar, Apucarana

Data de Aprovação

01/04/2025

Campo Mourão - PR

AGRADECIMENTOS

É difícil expressar completamente minha gratidão a todas as pessoas que tornaram esta jornada de mestrado não apenas possível, mas também significativa. À minha mãe, Maria Aparecida de Souza Ledo, e ao meu pai, Devanir José da Rocha, meu eterno agradecimento por serem os pilares emocionais e financeiros que permitiram que eu perseguisse meus sonhos acadêmicos. Aos meus irmãos, Edimar e Robson, e à minha cunhada Mayara, agradeço por compartilharem comigo não apenas o sangue, mas também risadas, conselhos e apoio incondicional. Meu sobrinho Davi trouxe um brilho especial aos meus dias, sendo uma constante fonte de inspiração e alegria. Às amigas preciosas que se tornaram uma extensão da minha família, Silvana, Rosemery, Adriana, Elza, Claudio, Lucia (Soza), Daniele, Juliano, Araceli, Paulo Teixeira, Maricley, Valderice e João Paulo, agradeço por estarem sempre presentes, não apenas nos momentos de celebração, mas também nos desafios que enfrentamos juntos. Seus conselhos sábios e ombros solidários foram fundamentais. Não posso deixar de expressar minha gratidão a Deus, cuja presença constante e graça foram minha luz nos dias mais sombrios. Seja guiando-me nas decisões difíceis ou fortalecendo minha fé, sua orientação foi inestimável.

Ao meu estimado orientador Ricardo, quero dedicar um agradecimento especial. Sua orientação, expertise e apoio ao longo deste processo foram essenciais para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Suas contribuições críticas e insights valiosos moldaram não apenas o trabalho apresentado nesta dissertação, mas também minha abordagem ao conhecimento e à pesquisa. Sua dedicação e comprometimento em me ajudar a alcançar meus objetivos acadêmicos não passam despercebidos, e sou profundamente grato por ter tido a oportunidade de trabalhar sob sua orientação. Obrigado por ser não apenas um orientador, mas também um mentor e um exemplo a seguir. Este trabalho é uma expressão de nossa colaboração e do seu impacto duradouro em minha jornada acadêmica.

Este trabalho é mais do que uma dissertação, é um testemunho da força coletiva que emerge quando o amor, apoio, amizade e fé se entrelaçam. Que essas palavras de agradecimento sirvam como um humilde tributo àqueles que fizeram parte desta jornada, moldando não apenas minha trajetória acadêmica, mas também a pessoa que me tornei.

LEDO DA ROCHA, Éverton. **O Surdo Unilateral no Brasil:** Reflexões para Pensar seus Aspectos Jurídicos, Sociais e Educacionais. 92f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento, Universidade Estadual do Paraná, *Campus* de Campo Mourão, Campo Mourão, 2025.

RESUMO

Embora a Lei 14.768 de 22 de dezembro de 2023 tenha reconhecido tão recentemente a surdez unilateral como deficiência no Brasil, sua invisibilidade ainda se faz presente. Caracterizada pela perda auditiva em um dos ouvidos, podendo ser leve, moderada, severa ou profunda, a surdez unilateral apresenta desafios significativos em termos de garantias legais e nas dificuldades cotidianas vivenciadas pelas pessoas afetadas. Nesse contexto, o presente trabalho, de natureza interdisciplinar e com interfaces nas áreas de Saúde, Serviço Social e Educação, busca refletir sobre a surdez unilateral sob os aspectos jurídicos, sociais e educacionais, analisando sua vivência e legalização no Brasil, assim como os reflexos dessa condição para os indivíduos com surdez unilateral. Para tanto, a pesquisa adota o método dialético e caracteriza-se como uma investigação qualitativa e bibliográfica, com abordagem documental. Neste sentido, evidenciou-se que, no campo jurídico, a luta pelo reconhecimento da surdez unilateral foi bastante árdua e que, embora tão recente, representa uma grande conquista para que se reafirme a garantia de políticas públicas para essas pessoas. Socialmente, a falta de conscientização sobre as dificuldades vividas por essas pessoas reforça barreiras atitudinais, dificultando sua participação equitativa em diversos espaços e por fim, no campo educacional, o estudo ressaltou a necessidade de práticas pedagógicas inclusivas que atendam às particularidades dos surdos unilaterais. Logo, espera-se, com os resultados obtidos, contribuir para o mapeamento do reconhecimento da surdez unilateral no Brasil, além de ampliar as pesquisas e estudos para se pensar estratégias sociais e educacionais que favoreçam a inclusão das pessoas com essa deficiência na sociedade.

Palavras-chave: Surdez Unilateral, Deficiência Auditiva, Inclusão.

LEDO DA ROCHA, Éverton. **The Unilateral Deaf Individual in Brazil:** Reflections on Legal, Social, and Educational Aspects. 92 pages. Dissertation (Master's Degree) – Interdisciplinary Graduate Program in Society and Development, State University of Paraná, Campo Mourão Campus, Campo Mourão, 2025.

ABSTRACT

Although Law No. 14,768 of December 22, 2023, has only recently recognized unilateral deafness as a disability in Brazil, its invisibility remains present. Characterized by hearing loss in one ear, which can range from mild to profound, unilateral deafness poses significant challenges in terms of legal guarantees and the daily difficulties faced by affected individuals. In this context, the present study, which is interdisciplinary in nature and intersects the fields of Health, Social Work, and Education, seeks to reflect on unilateral deafness from legal, social, and educational perspectives, analyzing its lived experience and legalization in Brazil, as well as the impacts of this condition on individuals with unilateral deafness. To achieve this, the research adopts the dialectical method and is characterized as a qualitative and bibliographic investigation with a documentary approach. In this regard, it was found that in the legal field, the fight for the recognition of unilateral deafness was quite arduous and, despite being so recent, represents a significant achievement in reaffirming the guarantee of public policies for these individuals. Socially, the lack of awareness about the difficulties experienced by these individuals reinforces attitudinal barriers, hindering their equitable participation in various spaces. Finally, in the educational field, the study highlighted the need for inclusive pedagogical practices that address the specific needs of individuals with unilateral deafness. Thus, with the results obtained, it is hoped that this study will contribute to mapping the recognition of unilateral deafness in Brazil, as well as expanding research and studies to develop social and educational strategies that promote the inclusion of people with this disability in society.

Keywords: Unilateral Deafness, Hearing Impairment, Inclusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 SURDEZ UNILATERAL: PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES	13
2.1 Quem é o surdo unilateral?	13
2.1.1 Principais características da pessoa com surdez unilateral	14
2.2 Quais as causas da surdez unilateral?	15
2.3 Quais e como são os diagnósticos da surdez unilateral?	20
3 LEGISLAÇÃO E SURDEZ UNILATERAL: DESCOMPASSO E O RETROCESSO LEGAL	22
3.1 Legislação: o surdo unilateral no brasil.....	22
3.1.1 Reconhecimento em nível estadual e municipal.....	33
3.2 Direitos e benefícios associados ao surdo unilateral	36
3.2.1 Quais os direitos e benefícios do surdo unilateral no brasil?	37
4 SURDEZ UNILATERAL E SEUS ASPECTOS SOCIAIS E EDUCACIONAIS.....	42
4.1 Estigma(s) e preconceito(s) da pessoa com surdez unilateral	42
4.2 Impactos sociais e educacionais da surdez unilateral	45
4.2.1 Práticas pedagógicas inclusivas	48
4.3 Políticas educacionais e inclusão da pessoa com surdez unilateral	50
4.3.1 Base teórica sobre inclusão educacional e o papel da escola.....	51
4.3.2 Legislação da educação LDB e PNE	51
4.3.3 Lei brasileira da inclusão (LBI) e os direitos educacionais.....	53
4.4 Recurso e estratégias educacionais para a inclusão.....	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59
ANEXOS.....	67

1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre os aspectos que entrelaçam a deficiência auditiva é um tema de grande importância na sociedade brasileira devido à necessidade crescente de promover a inclusão de pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida. Hummel e Silva (2017) afirmam que o paradigma da inclusão prevê a inserção de pessoas com deficiência não somente nos ambientes educacionais, mas na sociedade como um todo. No entanto, a complexidade da legislação relacionada a essa deficiência gera questões que exigem uma análise aprofundada, principalmente quando se trata de pessoas com surdez unilateral.

A definição abstrata de deficiência, introduzida pela legislação brasileira para promover a inclusão de pessoas com necessidades especiais acaba por entrar em conflito com a realidade, o que restringia até final de 2023 a deficiência auditiva à perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz, não reconhecendo o surdo unilateral (Brasil, 2004).

Nesse sentido, a falta de reconhecimento da surdez unilateral como uma deficiência, sendo a mesma reconhecida a partir da promulgação da Lei 14.768 de 22 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023), colocava a pessoa com esse tipo de deficiência em complexa vulnerabilidade, resultando frequentemente na violação de seus direitos, devido, em primeira instância, à falta de amparo legal.

No Brasil, é evidente que se tratava de uma concepção abstrata, que estabelecia diretrizes gerais para a inclusão na categoria de pessoas com deficiência, sem critérios objetivos rígidos. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015) estabelece:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, a surdez unilateral sendo enquadrada como uma limitação de natureza sensorial que impacta significativamente a vida da pessoa, por si só, justificava seu reconhecimento como deficiência auditiva, porém a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência não definia critérios estritos para determinar quem era considerado uma pessoa com deficiência.

No entanto, a exclusão das pessoas com surdez unilateral continha implicações significativas, prejudicando seu acesso a serviços básicos, como de empregabilidade, por exemplo, pois, segundo Desidério e Nascimento (2023, p. 39), o surdo unilateral "não concorre a mesma vaga que o surdo bilateral, e se concorrer, por uma decisão própria, não avança na seleção, pois não é considerado uma pessoa com deficiência, tendo que, muitas vezes, recorrer à justiça para garantir sua vaga". Assim, o fato de não poder concorrer a vagas PcD (Pessoas com deficiência) contraria o princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal.

Logo, os argumentos a favor do reconhecimento da surdez unilateral como deficiência nas leis brasileiras sempre se pautaram na necessidade de garantir igualdade de direitos e oportunidades para todos. Negar o *status* de deficiência a essa condição poderia perpetuar a exclusão e a desigualdade. Por outro lado, existiam argumentos contrários que levantam preocupações sobre a sobrecarga do sistema de assistência social e de saúde, argumentando que o reconhecimento da surdez unilateral como deficiência poderia abrir precedentes para a inclusão de outras condições menos evidentes, havendo sempre uma comparação entre surdos bilaterais e surdos unilaterais.

Desidério (2022) nos chama atenção ao afirmar que é evidente que os efeitos da perda auditiva unilateral são menores que os causados pela perda bilateral, mas não se pode simplesmente ignorá-los, pois tais barreiras também existem. Há também que se pensar que, uma vez reconhecidos, passa ao que Desidério e Nascimento (2023) denominam de reafirmação de uma identidade até então esquecida, a Identidade Surda Unilateral, que, segundo Carvalho e Campello (2022), inclui as pessoas que ouvem por apenas um lado. Tal representatividade e reconhecimento reafirma a necessidade de se respeitar as particularidades de cada pessoa, de cada identidade - as múltiplas diversidades surdas.

Essa diversidade surda acolhe cada particularidade, o que não poderia ser exclusivamente um direito da pessoa com surdez bilateral. Nesse contexto, é crucial destacar que, mesmo com o reconhecimento tão recente A presente pesquisa se justifica a partir de meu interesse pessoal em compreender e debater os aspectos legais, sociais e educacionais relacionados à surdez unilateral. Esse interesse nasce de minha trajetória pessoal e acadêmica, marcada pela busca constante de entender as múltiplas formas de inclusão e acessibilidade no contexto educacional e social. Meu nome é Éverton Ledo da Rocha, sou graduado em Serviço Social e em Direito, além de ser Pós-Graduado em Gestão Social, Políticas Públicas, Redes e Defesa de Direitos. Atualmente, sou servidor público municipal. Ao longo de minha formação e atuação profissional, sempre tive um olhar atento para as questões que envolvem os direitos

das pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito ao acesso equitativo à educação, ao trabalho e à participação plena na sociedade.

O interesse específico pela surdez unilateral surgiu a partir do acompanhamento de uma página na rede social Instagram, que debate conquistas, desafios e experiências de pessoas com essa condição. Através desse contato, percebi o quanto a surdez unilateral ainda é pouco discutida nos espaços educacionais, jurídicos e sociais, apesar dos impactos significativos que pode trazer para a vida das pessoas. Assim, a pesquisa propõe-se a analisar como os dispositivos legais, as práticas educacionais e as dinâmicas sociais reconhecem (ou negligenciam) as necessidades de pessoas com surdez unilateral, contribuindo para a ampliação do debate e para a construção de práticas mais inclusivas. Afinal, o reconhecimento da surdez unilateral como uma deficiência é um passo fundamental em direção a uma sociedade mais inclusiva e justa. A análise das leis existentes, a compreensão das implicações sociais e jurídicas e a discussão de propostas de mudança são componentes cruciais desse esforço contínuo, contribuindo para o debate informado sobre a surdez unilateral no Brasil de modo que haja a promoção de um ambiente mais igualitário e acessível para todos os brasileiros.

Nesse mesmo sentido, pensar em um ambiente inclusivo, que reconheça o surdo unilateral em seu aspecto jurídico pode favorecer a necessidade de conscientização e sensibilização das empresas e empregadores sobre a surdez unilateral. Essas instituições desempenham um papel fundamental na criação de ambientes de trabalho inclusivos e acessíveis para todas as pessoas, independentemente de suas limitações. Isso pode envolver a implementação de medidas de adaptação razoáveis, como o uso de dispositivos de assistência auditiva, ajustes na comunicação e formações para um ambiente mais inclusivo.

Outra justificativa se refere ao seu valor científico, uma vez que esta pesquisa será pioneira no Brasil ao propor discussões da surdez unilateral nos seus aspectos jurídicos, sociais e educacionais. Uma vez que, hoje, no Brasil, são identificadas três Dissertações de Mestrado (Oliveira, 2023; Molina, 2019; Trigueiro, 2014) e dois Trabalhos de Conclusão de Curso (Maia, 2022; Mascarenhas, 2019) sobre a temática surdez unilateral, com ênfase prioritário nos aspectos jurídicos.

Na dissertação intitulada "As barreiras enfrentadas pelo surdo unilateral no mercado de trabalho brasileiro: a silenciosa busca por reconhecimento e afirmação social no mundo jurídico", Oliveira (2023) discorre sobre os mais recentes entendimentos judiciais e legislativos de que trata do surdo unilateral, tendo por foco as relações trabalhistas na iniciativa privada e para concursos públicos. A pesquisa ainda traça as dificuldades e o arcabouço jurídico que

norteia o tema, analisando os prejuízos da perda auditiva no cotidiano de um surdo unilateral e a sua busca por ações afirmativas por parte do Estado, da sociedade e da família.

Já em Molina (2019), a pesquisa intitulada "Avaliação da eficiência da prótese auditiva ancorada no osso para perda auditiva sensorioneural unilateral" avalia a eficiência da Prótese Auditiva Ancorada no Osso para perda auditiva sensorioneural unilateral, verificando que os exames audiológicos em campo livre das frequências de 500 Hz à 4.000 Hz, tiveram resposta significativamente melhor após a cirurgia do BAHA (Bone Anchored Hearing Aid ou prótese auditiva ancorada ao osso). Em sua pesquisa, a autora afirma que foi possível concluir que a prótese auditiva ancorada ao osso traz ganho auditivo, além de melhora na qualidade de vida da pessoa com perda auditiva unilateral.

Em "Políticas afirmativas para pessoas com deficiência e a efetividade do princípio do pleno emprego: o caso dos portadores¹ de visão monocular e surdez unilateral", Trigueiro (2014) discorre sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência em que, as pessoas com deficiência de grau leve não são consideradas pessoas com deficiência, para efeito dessa legislação, como é o caso das pessoas com visão monocular e de surdez unilateral. Destaca-se, contudo, como a referida pesquisa foi realizada no ano de 2014, vale ressaltar que em 22 de março de 2021, a partir da Lei nº 14.126 – Lei Amália Barros, a visão monocular passa ser classificada como deficiência sensorial do tipo visual (Brasil, 2021).

Já no Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "Surdez unilateral: análise jurídica e seus efeitos nos direitos dos sujeitos com deficiência auditiva", Maia (2022) analisa os entendimentos firmados através do Decreto nº 5296/2004, nos quais o surdo unilateral passa a não ser considerado pessoa com deficiência. O autor ainda aponta que a audição é um importante sentido para a integração de um indivíduo na comunidade, sendo preciso entender os fatores associados à surdez, analisando as dificuldades de acessibilidade aos serviços vividos por pessoas com essa deficiência.

E por fim, em "Anacusia unilateral: análise jurídica acerca da reserva de vagas destinadas ao serviço público para surdos unilaterais", Mascarenhas (2019) também analisa os entendimentos firmados através do Decreto nº 5296/2004, nos quais o surdo unilateral passa a não vigorar enquanto pessoa com deficiência para usufruir da Lei nº 8.213/91 (Lei de Cotas) para concursos públicos, compreendendo o conceito de deficiência trabalhado no âmbito da

¹ Embora tenha sido utilizada pelo autor, segundo a cartilha de "Terminologias adequadas para o tratamento às pessoas com deficiência na era da inclusão", a expressão portador não é utilizada, pois não é algo que se carrega, devendo ser usado o termo Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cpd/arquivos/140923_Cartilha_PCDdigital.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

saúde e no âmbito jurídico, para reconhecer se há ou não uma concordância interdisciplinar, com fins de que a norma possa ser aplicada de maneira mais justa.

Em vista do exposto, esta pesquisa visa responder às seguintes indagações: quem é o surdo unilateral? Quais os desafios em sua vida cotidiana? Como é garantida a inclusão e acessibilidade dessas pessoas? Quais foram e ainda são os principais argumentos favoráveis e/ou contrários ao reconhecimento da surdez unilateral como deficiência nas leis brasileiras? Como o não reconhecimento da surdez unilateral como deficiência no Brasil poderia impedir o acesso às oportunidades de emprego e educação dessas pessoas? Há possibilidades pedagógicas que contribuem para o aluno com surdez unilateral?

Logo, esta pesquisa tem como objetivo geral investigar nos âmbitos jurídico, social e educacional, como tem sido legalizada/vivenciada a surdez unilateral no Brasil e quais seus reflexos ao surdo unilateral. Esse objetivo geral se desdobra em três objetivos específicos: i. definir o surdo unilateral, descrevendo suas características, suas possíveis causas e seus diagnósticos; ii. avaliar quais têm sido os desafios e direcionamentos dados ao surdo unilateral no Brasil; iii. investigar os estigmas sociais e as dificuldades educacionais associadas à surdez unilateral, propondo estratégias pedagógicas para superá-las.

No que tange à metodologia da pesquisa, este estudo caracteriza-se por uma pesquisa bibliográfica qualitativa a partir do método dialético. Bibliográfica pois a revisão de literatura não só promove o levantamento acerca do que já se conhece ao assunto a ser pesquisado, mas possibilita, segundo Gil (2021, p. 74), “identificar lacunas no conhecimento existente e, consequentemente, orientar a pesquisa com o propósito de preenchê-las”. Qualitativa porque atende à necessidade de aprofundamento nas percepções dos dados levantados. Dialético, uma vez que o materialismo dialético pode, pois, ser entendido como um método de interpretação da realidade, que vê a produção científica como movimentos dialéticos entre o pesquisador e o objeto pesquisado em determinado contexto histórico-social (Cunha; Sousa; Silva, 2014). A dialética possibilita ainda uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc.” (Gil, 2021, p. 14).

Nessa direção, a pesquisa também se direciona a um olhar interdisciplinar, dialogando com as áreas da saúde, direito e educação. Para tanto, a identificação da pessoa com surdez unilateral é um dos primeiros obstáculos a serem superados. Muitas vezes, essa condição passa despercebida ou é subdiagnosticada, o que pode resultar em falta de apoio adequado. É importante uma sensibilização para a importância de um diagnóstico precoce e do acompanhamento adequado.

Em seu aspecto jurídico, é essencial examinar como a legislação brasileira aborda a deficiência auditiva e por que a surdez unilateral se tornou um ponto de conflito. Isso requer uma análise das implicações legais e sociais da falta de reconhecimento da surdez unilateral como uma deficiência nos termos da lei. Também é fundamental explorar como as normas brasileiras se alinham com as convenções internacionais de direitos das pessoas com deficiência, uma vez que o Brasil é signatário desses tratados. Já no campo educacional, trata-se de um papel crucial na promoção da inclusão de pessoas com surdez unilateral. Há de se pensar no acesso a recursos e tecnologias assistivas que facilitem o aprendizado. Além disso, é importante promover uma cultura escolar inclusiva que valorize a diversidade e respeite as necessidades individuais de cada aluno.

Para atender aos objetivos propostos, a pesquisa foi organizada em cinco seções. A primeira seção corresponde à Introdução. A segunda seção, intitulada "Surdez unilateral: primeiras aproximações", objetiva caracterizar o surdo unilateral, abordando suas principais características, as causas e os métodos diagnósticos dessa condição. Esses elementos são essenciais para uma compreensão mais profunda do sujeito com deficiência auditiva unilateral.

A terceira seção, "Surdez unilateral no Brasil: descompasso da democracia e o retrocesso legal", apresenta os desafios enfrentados pelas pessoas com surdez unilateral e as diretrizes no Brasil, entendendo o cenário legal e identificando os estados e municípios onde o surdo unilateral é reconhecido como pessoa com deficiência, contribuindo para a reflexão sobre os direitos dessa população e a necessidade de políticas públicas e programas sociais direcionados a ela.

Na quarta seção, "Surdez unilateral e seus aspectos sociais e educacionais", a pesquisa reflete sobre os estigmas sociais e as dificuldades educacionais associadas à surdez unilateral, apontando para o cotidiano das pessoas com surdez unilateral que é frequentemente marcado por preconceitos que afetam tanto sua inserção social quanto seu processo de ensino e aprendizagem. Nesse contexto, discute-se a importância de práticas pedagógicas inclusivas que promovam um ambiente escolar mais acolhedor e adaptado às necessidades desses alunos.

Ao concluir, nas considerações finais, são apresentados apontamentos e reflexões, de modo que a pesquisa contribua com as formas de pensar sobre o surdo unilateral em seus aspectos jurídicos, sociais e educacionais numa perspectiva de sociedade mais inclusiva.

2 SURDEZ UNILATERAL: PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES

A surdez unilateral traduz-se numa complexidade única daqueles que a enfrentam enquanto condição auditiva. Trata-se de uma experiência que revela não apenas os desafios práticos inerentes à perda auditiva em um dos ouvidos, mas também lança luz sobre os aspectos emocionais, sociais e psicológicos que permeiam essa vivência singular.

Ao definir a surdez unilateral como a perda de audição em apenas um dos ouvidos, somos instigados a repensar a concepção convencional da audição bilateral, desafiando-nos a nossa compreensão tradicional, oferecendo uma perspectiva única sobre a maneira como percebemos e interagimos com o mundo sonoro ao nosso redor. Nessa perspectiva, esta seção busca apresentar quem é o surdo unilateral, destacando não apenas a condição física, mas também as características fundamentais que definem a experiência dessa pessoa, explorando suas causas subjacentes e os métodos de diagnóstico essenciais para compreendê-la.

2.1 Quem é o surdo unilateral?

O surdo unilateral é uma pessoa que vivencia uma singularidade no âmbito da audição, caracterizada pela preservação da capacidade auditiva em apenas um dos ouvidos. Segundo Mondelli *et al.* (2010), a perda auditiva unilateral é caracterizada pela diminuição da audição em apenas um dos ouvidos, podendo ainda ser responsável por dificuldades acadêmicas, tais como a alteração de fala, linguagem, dificuldades sociais e emocionais.

No entanto, ao refletir sobre o surdo unilateral, percebemos que essa deficiência auditiva vai além da mera definição médica. Trata-se de uma experiência que preserva a capacidade auditiva em apenas um dos ouvidos, apresentando desafios específicos, principalmente no que diz respeito à localização precisa do som. Segundo Mondelli *et al.* (2010),

a localização é afetada porque indivíduos com perda auditiva unilateral não tem o benefício do tempo interaural: quando um som provém de uma direção, a diferença de tempo interaural e diferenças de fase de sons contínuos nas duas orelhas permite que o indivíduo determine qual a direção que o som está chegando. A localização favorece no indivíduo o sentimento de segurança dentro de seu ambiente para fins de mobilidade e comunicação [...] (Mondelli et al., 2010, p. 310).

Nesse contexto, a audição binaural, característica de quem ouve nos dois ouvidos, proporciona uma percepção espacial mais aguçada do som, enquanto a escuta monaural do surdo unilateral pode resultar em notáveis dificuldades (Azevedo *et al.*, 2013).

2.1.1 *Principais características da pessoa com surdez unilateral*

A pessoa com surdez unilateral apresenta características específicas decorrentes da singularidade de sua experiência auditiva, como a questão do som, já mencionado anteriormente. Essas características abrangem aspectos práticos, emocionais e sociais, proporcionando uma compreensão mais completa do impacto dessa condição na vida cotidiana dessas pessoas. Galloway *et al.* (2019), em uma pesquisa intitulada "Hearing Review", revelam que a surdez unilateral em adultos pode impactar não apenas a vida cotidiana, mas também as atitudes e os relacionamentos interpessoais.

No estudo, um total de 29 temas/situações foram identificados nos quais os participantes tiveram dificuldade por causa de sua perda auditiva unilateral, sendo eles divididos em três categorias: Impactos funcionais, Impactos psicológicos e Impactos sociais/comportamentais.

Os dois impactos funcionais mais comumente relatados na pesquisa foram a dificuldade de ouvir com muito barulho e a dificuldade de localizar os sons. Na pesquisa, os autores apresentam ainda que muitos participantes relataram dificuldade em reconhecer a direção do som, assim como dificuldade de comunicação enquanto dirigem, assim como curtir uma música no carro ou até mesmo coisas mais triviais como praticar esportes e jogar videogames. Uma observação de uma parte do grupo está na melhoria da qualidade do sono, pois há menos barulhos quando se deita com o lado bom pressionado ao travesseiro. No entanto, isso também foi visto sob uma perspectiva nada positiva quando em relação à dificuldade de ser acordado do sono, o que pode ser importante em uma emergência. Outro ponto apresentado na pesquisa está a fadiga. Os participantes também relataram sentir fadiga devido ao aumento da carga cognitiva necessária durante atividades como conversar em locais com muito barulho (Galloway *et al.*, 2019).

Já nos Impactos Psicológicos, Galloway *et al.* (2019) apontam que a maioria dos entrevistados da pesquisa indicaram que sua saúde mental foi impactada pela perda auditiva. As pessoas expressaram emoções como medo de várias maneiras. Um exemplo dado foi a percepção de que a segurança da pessoa, ou a segurança daqueles ao seu redor, pode estar em risco devido à sua deficiência auditiva. Os participantes também tinham medo de perder a audição em seu ouvido bom e as possíveis consequências adicionais de tal perda.

Os participantes também expressaram sentimentos de ansiedade, muitas vezes sobre como os outros podem julgá-los ou percebê-los, expressando ainda ter uma percepção ruim de si mesmos, na qual se sentiam um fardo para aqueles ao seu redor, ou se sentiam ansiosos e autoconscientes sobre suas dificuldades de comunicação. Galloway *et al.* (2019) deixam claro que a perda auditiva pesava muito sobre eles, resultando em sentimentos de depressão e sentimentos de desconexão com o mundo ao seu redor. Os participantes relataram se sentir isolados uns dos outros, sentindo-se necessidade de se isolar ativamente, evitando situações sociais.

Por fim, nos Impactos Sociais/comportamentais, a maioria dos participantes mencionou ter problemas de comunicação em situações sociais, resultando em sentimentos de desconexão do mundo ao seu redor, inclusive na própria família. Os autores ainda apontam que os participantes relataram faltar informações importantes durante a comunicação, mas também informações mais triviais, como piadas, o que os deixam se sentindo como se estivessem perdendo parte da informação e do contexto, tendo que muitas vezes pedir às pessoas para repetirem as informações, no entanto, isso era uma fonte de frustração, pois se sentem bastante incomodados em pedir isso. Contudo, a pesquisa destaca que uma das queixas mais recorrentes foi o estigma no local de trabalho, geralmente os entrevistados relataram esconder sua deficiência auditiva para não sofrer quaisquer tipos de preconceitos e até mesmo gozações por acharem que ter um ouvido bom é suficiente (Galloway *et al.*, 2019).

Pizzano (2016), no entanto, afirma que a surdez unilateral vai além dos desafios práticos. Segundo a autora, a dificuldade de aprendizagem relacionada ao déficit auditivo interfere também no desenvolvimento e compreensão da linguagem oral, leitura e escrita. Esse atraso na aprendizagem poderá afetar a autoestima, a educação, a socialização e as atividades diárias de cada indivíduo.

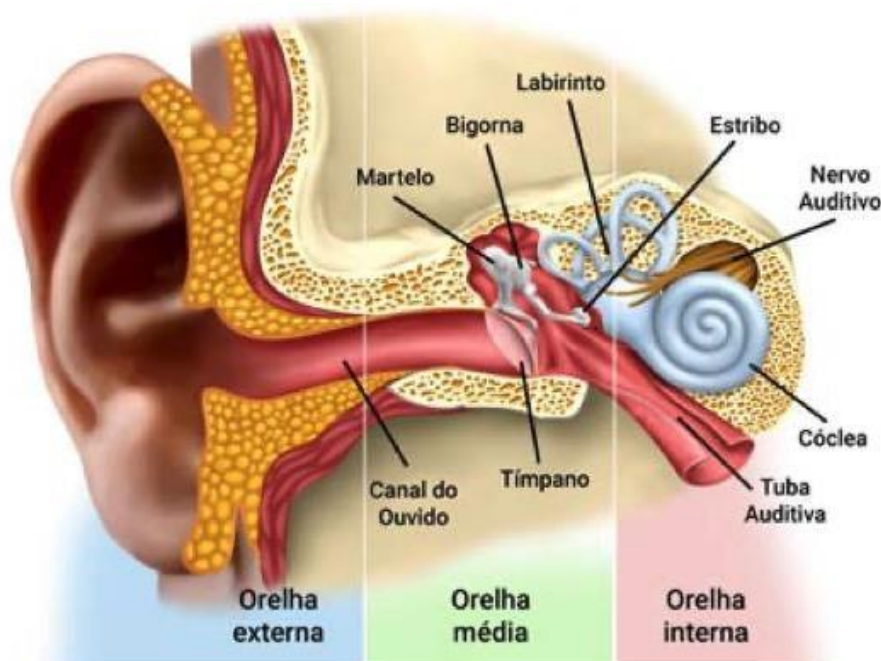
A principal implicação de uma deficiência auditiva está relacionada ao impacto que exerce no desenvolvimento da linguagem e da fala, podendo interferir diretamente em todo o processo de aprendizagem e no desenvolvimento global (Brasil, 2008). Afinal, a audição desempenha uma tarefa de indispensável significância no desenvolvimento do ser humano, tendo em vista que é um dos principais sentidos. Qualquer distúrbio, em graus variados, que afete a audição representa efeitos adversos no estado funcional, na qualidade de vida, nas funções cognitivas e no bem-estar emocional, comportamental e social do indivíduo (Salata *et al.*, 2018).

2.2 Quais as causas da surdez unilateral?

A perda auditiva é classificada quanto aos tipos e graus da surdez. No que se refere aos tipos, o mesmo se refere à origem anatômica do problema auditivo, podendo ser classificadas como: perda auditiva condutiva, perda auditiva neurossensorial ou perda auditiva mista.

Segundo Silva (2020), o sistema auditivo ainda é dividido em três porções periféricas: orelha externa e orelha média. (Figura 1).

Figura 1 - Sistema auditivo periférico



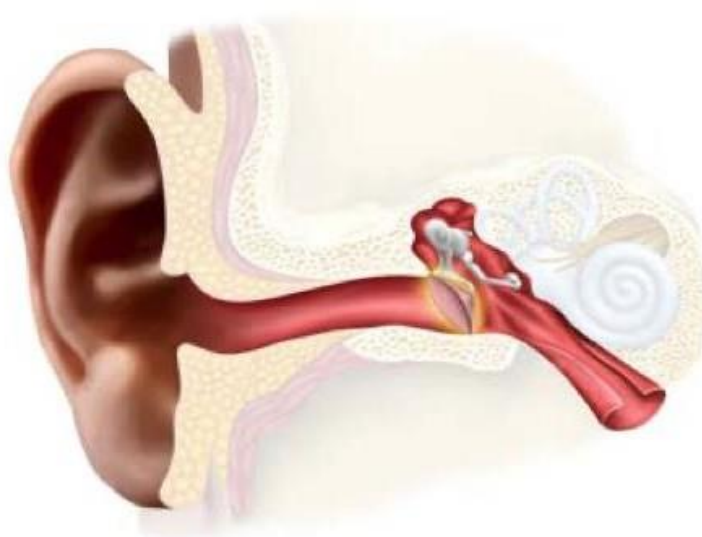
Fonte: Silva, 2020.

O papel da orelha externa é "a captação e o direcionamento do som para dentro do conduto até a membrana timpânica". Já a orelha média é "uma cavidade irregular, comparada a um hexágono preenchido de ar, dentro do osso temporal responsável pela transmissão da onda sonora do meio externo até a orelha interna" (Silva, 2020, p. 7) e, por fim, a orelha interna é responsável além da audição, pela noção de equilíbrio. Para a autora, é importante conhecer a fisiologia do sistema auditivo, principalmente para compreender o tipo de deficiência, ou seja, se a perda é condutiva, neurossensorial ou mista.

A perda condutiva é causada por processos inflamatórios como otites externas e otites médias, excesso de cerúmen no conduto auditivo externo, alterações na articulação da membrana com os ossículos, malformações de orelha externa, entre outros. em geral, são perdas de grau leve ou moderado com características transitórias, ou seja, passíveis de tratamento com restituição total da função auditiva (Silva, 2020, p. 7).

Para a autora, os problemas auditivos que ocorrem nas estruturas de orelha externa e/ou média dificultam a passagem do som para a orelha interna, "reduzindo a quantidade de energia que será transmitida e causando perdas auditivas do tipo condutivo" (p. 17) - Figura 2.

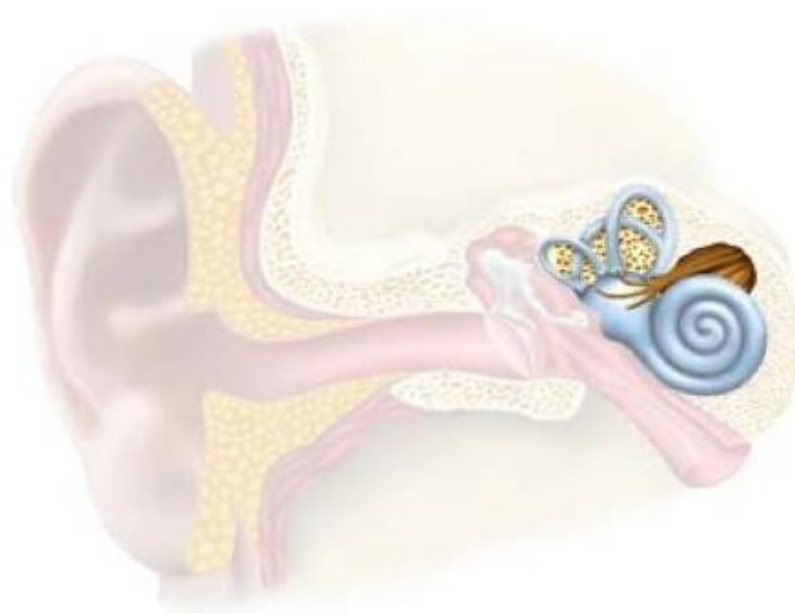
Figura 2 - Perda auditiva do tipo condutivo



Fonte: Silva, 2020.

Quanto à perda auditiva neurosensorial (Figura 3), a alteração se localiza na orelha interna. Neste local, estão as "células sensoriais responsáveis por transformar a vibração da onda sonora em impulsos elétricos que conduzirão a informação auditiva até o cérebro para ser interpretada e processada uma resposta" (Silva, 2020, p. 8).

As células sensoriais são muito delicadas e, quando elas se danificam, não são substituídas pelo organismo. Isto quer dizer que, ao longo do tempo, o organismo perde células sensoriais auditivas, que deixam de levar a informação sonora para o sistema nervoso estabelecer a audição. As causas das alterações de orelha interna incluem: o processo natural de degeneração pelo envelhecimento; degeneração provocada pela exposição aos sons ambientais ou laborais, medicações e drogas, estresses; ou ainda alterações metabólicas e doenças crônicas; traumas cranianos; doenças da orelha interna, como Ménière ou neuropatia auditiva, entre outros eventos. Sem essas células sensoriais, o som não pode ser processado e tem-se, então, uma perda do tipo neurosensorial (Silva, 2020, p. 8).

Figura 3 - Perda auditiva do tipo neurossensorial

Fonte: Silva, 2020.

Por fim, a perda auditiva mista ocorre quando, em alguns casos, as alterações do sistema auditivo podem afetar simultaneamente orelhas externa e/ou média e orelha interna (Silva, 2020).

No que diz respeito à classificação da perda auditiva quanto ao grau, Lloyd e Kaplan (1978) afirmam que a perda auditiva tem como base os limiares auditivos para as frequências 500, 1000 e 2000 Hz (Quadro 1).

Quadro 1 - Classificação do grau da perda auditiva

Média tonal de 500 Hz, 1 kHz e 2 kHz	Denominação	Habilidade para ouvir a fala
≤ 25 dB NA	Audição normal	Nenhuma dificuldade significativa
26 - 40 dB NA	Perda auditiva de grau leve	Dificuldade com fala fraca ou distante
41 - 55 dB NA	Perda auditiva de grau moderado	Dificuldade com fala em nível de conversação
56 - 70 dB NA	Perda auditiva de grau moderado severo	A fala deve ser forte; Dificuldade para conversação em grupo
71 - 90 dB NA	Perda auditiva de grau severo	Dificuldade com fala intensa; entende somente fala gritada ou amplificada

≥ 91 dB NA	Perda auditiva de grau profundo	Pode não entender nem a fala amplificada; depende da leitura labial
-----------------	---------------------------------	---

Fonte: Lloyd e Kaplan, 1978.

Já em 2020, a Organização Mundial da Saúde publicou o material intitulado *Basic Ear and Hearing Care Resource* no qual apresenta uma classificação dos Graus de Deficiência Auditiva revisada (Quadro 2).

Quadro 2 - Classificação do grau da perda auditiva (Organização Mundial da Saúde)

Graus de perda auditiva	Média entre as frequências de 500 Hz, 1 kHz, 2 kHz e 4 kHz	Desempenho
Audição normal	< 20 dB	Não há problemas em ouvir sons
Leve	20 < 35 dB	Pode ter dificuldades em ouvir o que é dito em locais com muito barulho
Moderado	35 < 50 dB	Pode ter dificuldades em ouvir conversas, principalmente em locais com barulho
Moderadamente severo	50 < 65 dB	Dificuldade em participar de conversas, a voz precisa ser alta
Severo	65 < 80 dB	Não consegue ouvir a maioria das conversas e pode ter dificuldade em ouvir falas elevadas; Extrema dificuldade em ouvir e participar das conversas em locais barulhentos
Profundo	80 < 95 dB	Extrema dificuldade em ouvir vozes elevadas
Perda auditiva completa/surdo	>95dB	Não consegue ouvir a fala e a maioria dos sons ambientes.

Fonte: Organização Mundial da Saúde, 2020.

No entanto, a escolha quanto à classificação do grau da perda auditiva deve ser critério do profissional, desde que indique qual foi a classificação adotada e que a essa seja reconhecida e validada cientificamente.

2.3 Quais e como são os diagnósticos da surdez unilateral?

Os diagnósticos da surdez unilateral envolvem uma combinação de histórico médico, exames físicos e uma série de testes auditivos com profissionais especializados. Dependendo dos resultados desses testes, o diagnóstico de surdez unilateral pode ser confirmado e então se

discutirá as possíveis causas e tratamentos. O tratamento pode incluir dispositivos de amplificação sonora, como aparelhos auditivos ou implantes auditivos, dependendo da causa e do grau da perda auditiva. Terapias de reabilitação auditiva também podem ser recomendadas para ajudar a pessoa a se adaptar à perda auditiva unilateral, considerando a diversidade de causas potenciais e garantindo uma abordagem adequada para cada paciente.

A surdez unilateral também pode resultar de várias causas, que variam desde condições congênitas (presentes no nascimento) até adquiridas ao longo da vida. A identificação da causa específica é fundamental para o planejamento do tratamento mais adequado.

Entre as causas mais comuns da surdez unilateral, Bento *et al.* (2012) destacam-se para o Schwannoma do Nervo Acústico;

O sintoma principal da doença é a perda auditiva, frequentemente associada a zumbido. O diagnóstico precoce de um schwannoma vestibular é crucial para seu prognóstico. É necessário que o médico reconheça um sinal clínico sugestivo, estando particularmente vigilante em relação àqueles indivíduos que acabaram de ultrapassar os 40 anos, afastando a possibilidade em todos os casos de surdez neurosensorial, principalmente as assimétricas. A remoção completa do schwannoma vestibular só é possível através de cirurgia, pois é o único tratamento que faz com que se possa retirar o tumor inteiro, com raras chances de recidiva (Bento *et al.*, 2012, p. 468).

No caso da perda auditiva congênita ou adquirida, as causas podem variar, como discutido por Vieira *et al.* (2010):

Os agentes infecciosos são os fatores etiológicos mais comuns de perdas auditivas congênitas ou adquiridas. O déficit auditivo pode ser decorrente de dano na orelha externa e média, causando perda auditiva condutiva leve/moderada, ou da orelha interna, causando perda auditiva neurosensorial moderada/profunda. Infecção da orelha interna durante a gestação por toxoplasmose, rubéola, sífilis, citomegalovírus e herpes são as causas mais frequentes de surdez congênita. Em relação ao lactente e pré-escolar, a surdez profunda pode ser uma complicação de meningite. Na infância, as infecções bacterianas da orelha média são responsáveis pela maioria das perdas auditivas leves. Contudo, há interferência no desenvolvimento normal da fala mesmo com perda auditiva leve. Infecções virais que merecem destaque na infância e na fase adulta por estarem associadas a dano na orelha interna com perda auditiva moderada/profunda são aquelas causadas por herpes simples, varicela-zoster, enterovírus, Epstein-Barr, influenza, paramixovírus e HIV. Pacientes com perda auditiva devem receber avaliação e acompanhamento audiológico para diagnóstico e tratamento adequados. Na infância, o tratamento precoce de qualquer perda auditiva pode estar associado a desfechos mais abrangentes, como a qualidade da fala adquirida. (Vieira *et al.*, 2010, p. 102)

A doença de Ménière, conforme descrita por Chaves *et al.* (2007);

é uma vestibulopatia com sintomas característicos como vertigem, perda auditiva, zumbido e plenitude auricular. O diagnóstico pode ser desafiador e muitas vezes baseia-se em critérios clínicos, com a eletrococleografia desempenhando um papel importante como exame auxiliar. O tratamento visa controlar os sintomas e pode incluir uma variedade de abordagens, adaptadas à gravidade e ao impacto na qualidade de vida do paciente. (Chaves *et al.*, 2007, p. 347)

Quanto à surdez súbita, conforme explicado por Maia e Cahali (2004);

É caracterizada por uma perda auditiva abrupta e sem causa conhecida. Os sintomas incluem perda auditiva unilateral, zumbidos e, em alguns casos, tonturas. Diversas teorias tentam explicar sua etiologia multifatorial, como as vasculares e virais. O tratamento é controverso, mas corticosteroides e vasodilatadores são opções comuns, com a individualização do tratamento sendo crucial (Maia; Cahali, 2004, p. 238).

Ao discutir essas condições auditivas, é essencial considerar não apenas as causas, sintomas e diagnóstico, mas também os diferentes aspectos do tratamento, destacando a importância da abordagem individualizada para cada paciente, visando melhorar sua qualidade de vida e minimizar os impactos no desenvolvimento da fala e da audição.

3 SURDEZ UNILATERAL NO BRASIL: DESCOMPASSO E O RETROCESSO LEGAL

Mesmo com o reconhecimento do surdo unilateral como pessoa com deficiência no Brasil a partir da promulgação da Lei 14.768 de 22 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023), faz-se necessário refletir acerca dos desafios enfrentados por essas pessoas, bem como das lacunas legais e políticas que perpetuaram sua exclusão e vulnerabilidade. Percebe-se a necessidade de reconhecer o cenário legal para as pessoas com surdez unilateral no Brasil e apontar quais os estados e municípios em que o surdo unilateral é reconhecido como pessoa com deficiência, podendo contribuir na luta para se pensar nos direitos que devem ser parte de uma política pública e de programas sociais que atendem a essa população.

3.1 Legislação: o surdo unilateral no Brasil

A legislação brasileira relativa às pessoas com deficiência tem passado por constantes revisões e interpretações, especialmente no que diz respeito à inclusão de surdos unilaterais. A importância da proteção dos direitos e a integração dessas pessoas na sociedade são indiscutíveis e têm sido abordadas não apenas no âmbito nacional, mas também no plano internacional, por meio de tratados e convenções. O Brasil é signatário² da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja promulgação em nosso ordenamento jurídico teve relevante impacto, refletindo-se em emendas constitucionais e legislações específicas. No entanto, apesar dos avanços, ainda há desafios a serem superados, especialmente no que se refere à interpretação e aplicação das leis relacionadas à deficiência auditiva unilateral. Nesse contexto, torna-se necessário analisar mais detalhadamente as nuances dessa questão, considerando tanto os aspectos legais quanto os princípios de inclusão e igualdade que norteiam a legislação e os tratados internacionais sobre o tema.

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência tem evoluído ao longo das Constituições brasileiras. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, datada de 10 de novembro de 1937, foi a primeira a abordar o tema, utilizando o termo ‘desvalidos’ em seu artigo 127. Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946, embora não tenha empregado a palavra deficiente, foi inovadora ao tratar do direito assistencial aos inválidos no artigo 157. Seguindo a mesma linha da Constituição de 1946, a

² Ao aderir à Convenção, os países signatários como o Brasil assumem compromisso de respeitar as pessoas com deficiência não mais em razão da legislação interna, mas de uma exigência universal de solidariedade, independente da condição pessoal de cada um.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 faz referência aos 'inválidos' no artigo 165 e, por meio da Emenda nº 1/69, o artigo 175 é atualizado para abordar os 'excepcionais'. Na época, Manoel Antônio Ferreira Filho conceituou os excepcionais como “[...] aqueles que por motivos físicos ou mentais se encontram em situação de inferioridade em relação aos chamados 'normais’” (Ferreira Filho, 1986). É importante ressaltar que, desde então, a compreensão e a linguagem em torno das pessoas com deficiência têm evoluído significativamente. O termo 'excepcionais' deixou de ser utilizado devido ao seu caráter estigmatizante e à sua falta de precisão em descrever a diversidade e a dignidade das pessoas com deficiência. Hoje em dia, preferimos utilizar termos mais inclusivos e respeitosos, como 'pessoas com deficiência', reconhecendo a importância de promover uma linguagem que valorize a igualdade e o respeito à diversidade

A inclusão da palavra ‘deficiente’ em uma Constituição brasileira ocorreu pela primeira vez em 17 de outubro de 1978, por meio da Emenda Constitucional nº 12, que garantiu melhorias na condição social e econômica das pessoas com deficiência.

O conteúdo da Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, combate discriminações contra pessoas com deficiência, como segue:

A República federativa do Brasil tem como fundamentos:

Art. 1º, III e IV – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

[...]

Art. 3º, III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 7º, XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 37, VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 203, IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 227, § 1º, II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (Brasil, 1988).

Conforme evidenciado, a Constituição Federal de 1988, por meio de vários dispositivos, busca amparar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência, sem estabelecer qualquer forma de discriminação dentro desse grupo.

Para uma compreensão mais aprofundada do panorama das deficiências no Brasil e da maneira como as políticas a elas relacionadas foram moldadas, é fundamental situarmo-nos no contexto mais amplo dos princípios que regem a proteção e o respeito à dignidade humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 desempenha um papel crucial ao estabelecer uma série de direitos fundamentais e garantias, cujo cerne reside na promoção da igualdade e na proteção da diversidade.

Diante da complexidade das adversidades enfrentadas por indivíduos com surdez unilateral, surge a preocupação em relação à sua exclusão do conceito de deficiência. É crucial, inicialmente, destacar o cerne do nosso ordenamento jurídico e como as alterações promovidas pela Constituição Federal devem influenciar uma abordagem mais progressista por parte do poder judiciário. Afinal, a nova Constituição trouxe consigo um caráter de "constituição-cidadã" (Guimarães, 1988), ou seja, mais voltada para a proteção daqueles que dependem mais do Estado.

Nos artigos que versam sobre os direitos humanos, encontramos diversos indicativos de não discriminação e proteção dos indivíduos. Um exemplo claro é o artigo 3º, que aborda a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, identidade ou quaisquer outras formas de discriminação (Trigueiro, 2014). Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de 1988, delineados no artigo 3º da Constituição, onde se destaca a promoção do bem de todos sem distinção de origem, raça, sexo, cor, identidade ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme estipulado no inciso IV (Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 3º):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988, grifos no original).

Este é um princípio essencial que fundamenta diversos decretos e dispositivos infraconstitucionais, refletindo diretamente o princípio da igualdade. Contudo, não foi bem assim que aconteceu, surgindo a discussão sobre a conformidade do Decreto nº 5296/2004 com este preceito constitucional, uma vez que o documento excluiu os surdos unilaterais da categoria de pessoas com deficiência, contradizendo com o que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina em seu artigo nove, que é o “efetivo exercício desse direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (Brasil, 2009).

O Decreto nº 3298/1999, por sua vez, regulamenta a Lei nº 7.853/1989, estabelecendo a Política Nacional para a integração da pessoa Portadora de Deficiência³. Esse decreto consolidou normas protecionistas, incluindo disposições sobre deficiência auditiva, considerando-a conforme sua gravidade.

É inegável a importância da proteção dos direitos e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Internacionalmente, essa questão é abordada nos direitos humanos e concretizada por meio de tratados internacionais. O Brasil, como signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009 e aprovada como emenda constitucional pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, está comprometido com esses princípios.

No plano jurídico interno, a questão das pessoas com deficiência está vinculada aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e por leis nacionais. A competência para legislar sobre a integração social das pessoas com deficiência é compartilhada entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24, XIV, da Constituição.

Apesar das garantias constitucionais, muitos candidatos surdos unilaterais aprovados em concursos públicos enfrentam obstáculos na etapa da perícia médica, sendo reprovados por não serem considerados pessoas com deficiência. Durante anos, o Judiciário e profissionais de saúde negaram as pessoas com visão monocular a condição de pessoas com deficiência para ocupar cargos públicos, até que uma mudança gradual de paradigma foi observada.

As pessoas com deficiência historicamente têm enfrentado desafios significativos, muitas vezes sendo submetidas a tratamentos inadequados e encontrando múltiplas barreiras em diferentes contextos históricos, políticos e sociais. Sua luta contínua visa principalmente alcançar a inclusão social, um objetivo fundamental para promover uma sociedade mais igualitária e acolhedora (Leite, 2022).

A conscientização e a sensibilização da sociedade em relação às pessoas com deficiência aumentaram significativamente, especialmente após as Grandes Guerras Mundiais. Os militares que retornavam aos seus países após os conflitos, muitas vezes mutilados, enfrentavam diversas barreiras que dificultavam sua integração no ambiente e na sociedade, que frequentemente os estigmatizava. Paralelamente, várias organizações internacionais, incluindo a Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das

³ Não há alteração na terminologia utilizada na citação, conforme disposta na legislação mencionada.

Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), reconheceram a necessidade de implementar programas sociais para apoiar essas pessoas com deficiência (Leite, 2022).

Atualmente, a questão da negativa de deficiência também se aplica às pessoas com surdez unilateral, conforme estabelecido pelo Decreto 3.298/99. No entanto, é importante revisar essa abordagem à luz das mudanças legais e sociais que ocorreram desde a promulgação do decreto. A legislação não exige um comprometimento total das funções, mas sim uma anormalidade persistente no tempo que cause dificuldades no desempenho das funções dentro do padrão considerado normal para o ser humano. No entanto, considerando os avanços na compreensão e inclusão das pessoas com deficiência, é necessário questionar se esse critério ainda é apropriado para todas as condições de deficiência, incluindo a surdez unilateral.

A Lei 14.768/2023 reconheceu a surdez unilateral como deficiência, garantindo às pessoas com essa limitação acesso aos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão. Devendo-se pensar que, o sentido jurídico de deficiência não deve ficar restrito à perspectiva clínica, mas deve considerar outros fatores inerentes à pessoa humana, visando à inclusão social. É essencial que as normas jurídicas evoluam em consonância com as necessidades sociais e promovam a igualdade em sentido amplo e razoável, garantindo oportunidades equitativas para todos, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais.

Sendo assim, é necessário avaliar os decretos e os centenas de concursos públicos que excluíram esses usuários, obstruindo o exercício da cidadania e o direito às garantias de emprego. Nada é mais degradante para um sujeito com deficiência do que o próprio Estado, que deveria protegê-lo, submetê-lo à exclusão (Trigueiro, 2014).

Essas alterações podem ter sido destinadas a evitar abusos, mas acabaram prejudicando casos como o da microtia congênita unilateral, em que há perda severa ou anacusia em um dos ouvidos, mas não bilateralmente. Assim, o indivíduo com este diagnóstico não era considerado pessoa com deficiência para os fins da lei, apesar dos impactos significativos em sua vida diária.

Portanto, a modificação do Decreto nº 5296 rompeu com as normas estabelecidas no Estatuto, na Convenção e na Constituição Federal, agindo de forma discriminatória e violando a hierarquia e harmonia das leis. Portanto, a busca pela garantia de direitos por parte dos sujeitos nessa condição não deve ser interpretada como uma busca por vantagem indevida, mas sim como a busca legítima pelos direitos de equidade e moralidade para esses sujeitos, seja no acesso a cargos públicos ou na obtenção de proteção e garantias constitucionais e judiciais (Mascarenhas, 2019).

Seguindo a mesma linha de interpretação constitucional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), apresenta uma definição de Pessoa com

Deficiência bastante semelhante à da Convenção Internacional. Essa congruência é essencial, pois as leis nacionais não podem entrar em conflito com os blocos Constitucionais, estando sujeitas ao controle de constitucionalidade mencionado anteriormente.

Ainda no artigo 2º do Estatuto, encontramos a definição que estabelece: “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas” (Brasil, 2015).

É crucial ressaltar a similaridade entre todos esses dispositivos (a Constituição, a Convenção e o Estatuto), pois todos convergem para um único ponto central: o impedimento. De fato, qualquer pessoa que se encontre em desvantagem devido a suas condições de longo prazo deve ser protegida pela intervenção do Estado.

Neste contexto, o Estatuto, no seu artigo 3º, de forma ainda mais elucidativa, definiu o conceito de impedimento para os propósitos da lei, e os classificou através de alíneas:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (Brasil, 2015).

É possível perceber que, de fato, ao aplicar essas diversas situações de obstáculos aos surdos unilaterais, além das mencionadas anteriormente, destaca-se especialmente o caso da "barreira na comunicação e informação" (Brasil, 2015). Isso se deve ao fato de que esses indivíduos, frequentemente, enfrentam dificuldades na captura total ou parcial da mensagem, o que resulta em um prejuízo significativo no processo de comunicação. Ao não receberem a

informação de forma adequada, ficam impossibilitados de manter um diálogo compreensível com o seu interlocutor (Noble *et al.*, 2005).

A pessoa com deficiência possui limitações que podem torná-la vulnerável no meio social, conforme estipulado na Lei de Organização da Assistência Social (LOAS). Essas limitações podem resultar em incapacidade para lidar com a vida de maneira independente, devido a condições hereditárias, acidentais ou adquiridas, como descrito por Brasil (1993) e Santos (2017).

A lei nº 10.098, de 19/12/2000, nos traz uma definição crucial: uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanentemente, tem sua capacidade de se relacionar com o meio e utilizá-lo limitadamente (Brasil, 2000). Isso significa que sua interação com o ambiente ao seu redor pode ser dificultada devido a diversos fatores.

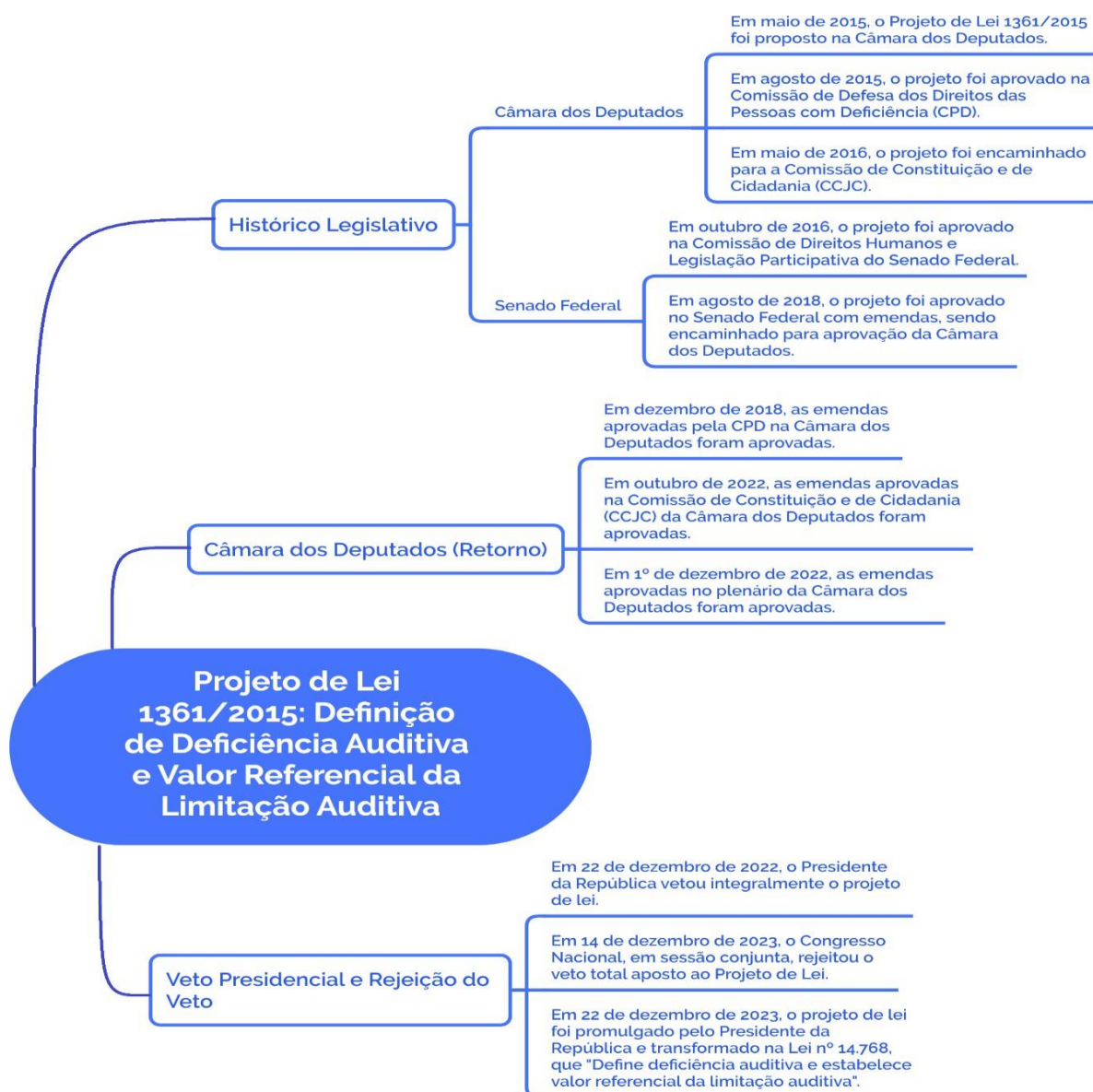
Já o Decreto nº 914, de 06 de setembro de 1993, que estabelece a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi uma peça fundamental nesse contexto. É interessante notar que ele precede o Decreto nº 3.298/99, o qual regulamentou a Lei nº 7.853/89, e ambos incorporam a perspectiva da Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), datada de 1989. Isso evidencia um alinhamento internacional na abordagem das questões relacionadas à deficiência.

O art. 4º do Decreto nº 3.298/99 é particularmente relevante, pois define o conceito de deficiência no contexto da proteção estatal no mercado de trabalho *in verbis*:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências (BRASIL, 1999).

Essa definição presente no texto legal serve como base para garantir direitos e proporcionar oportunidades igualitárias para as pessoas com deficiência no âmbito profissional. Contudo, no que tange às pessoas com surdez unilateral, diversas discussões tanto no âmbito legislativo quanto judicial foram iniciadas. Dentro desse contexto, como já apresentado, está o ex-Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP – *in memoriam*) que apresentou o projeto de lei nº 1.361/2015, que propunha a classificação da perda auditiva unilateral como pessoa com deficiência, encerrando assim as controvérsias relacionadas ao tema.

Figura 4 - Linha do tempo mostra o processo completo desde a proposição do PL 1361/2015 até sua transformação na Lei 14.768/23, destacando os principais marcos legislativos e eventos significativos ao longo do caminho



Fonte: elaborada pelo autor (2024).

Submetida a proposta, na explicação da emenda, o PL 1.361/15 apresentava como justificativa, estabelecendo que;

deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Na sua fundamentação, o projeto de lei apontava ainda que a deficiência auditiva unilateral;

caracteriza-se o exercício do sentido da audição por apenas um dos ouvidos, o que limita sensivelmente a noção de direcionamento do som percebido, bem como a audição em sons vindos na direção do ouvido deficiente. A deficiência auditiva unilateral, por interferir sensorial e psicologicamente na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, pelo benefício da reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratações e concurso público. Entre as diversas matérias tratadas pela Constituição Cidadã de 1988, cabe destacar a inclusão social das pessoas com deficiência, não apenas por meio da universalização dos direitos, mas também pelo reconhecimento da importância desse importante segmento da nossa população para o desenvolvimento social. Para isso, a Carta Magna prevê a implantação e a implementação de adaptações necessárias para o exercício pleno de seus direitos fundamentais (Brasil, 2015).

Ao desenvolver este projeto de lei, é essencial ressaltar que houve uma participação significativa da sociedade, que foi convidada a expressar suas opiniões sobre a pertinência de classificar o surdo unilateral como pessoa com deficiência auditiva, seguindo o mesmo critério aplicado ao surdo bilateral, ou seja, aquele que possui perda auditiva nos dois ouvidos. A grande maioria dos participantes da pesquisa, representando 99%, demonstrou apoio ao projeto de lei. Em contrapartida, apenas 1% expressou discordância com essa proposta, ou seja, opuseram-se à inclusão do surdo unilateral na categoria de pessoas com deficiência (Brasil, Câmara dos Deputados, 2018).

O processo legislativo deste projeto teve início e avançou em etapas. Em 2018, mais especificamente em setembro daquele ano, o Senado Federal aprovou o texto oriundo da Câmara dos Deputados, porém, com algumas emendas que acabaram por comprometer sua aprovação. Isso resultou na interrupção das discussões naquela casa legislativa e na devolução do projeto à Câmara dos Deputados. A lentidão no progresso deste projeto até o momento tem impactado negativamente a comunidade dos surdos unilaterais, uma vez que as casas

legislativas estão debatendo o conceito de deficiência, algo que não estava originalmente contemplado na proposta inicial do projeto de lei.

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 1.361/15 foi aprovado pelo plenário do Senado Federal em novembro de 2022 e encaminhado para sanção presidencial. No entanto, o então Presidente Jair Bolsonaro⁴ optou por vetar integralmente o projeto, expondo as razões do veto na mensagem 708, de 22 de dezembro de 2022:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.361, de 2015 (Projeto de Lei nº 23, de 2016, no Senado Federal), que “Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva”.

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Previdência, da Cidadania e da Saúde manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

“A proposição legislativa dispõe sobre a definição da “deficiência auditiva”, que seria a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstruiria a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. A proposição legislativa também estabelece o valor referencial da “limitação auditiva” e os instrumentos que a constatariam.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público ao conceituar “deficiência auditiva” e estabelecer critérios para a sua constatação, o que poderia engessar o regramento jurídico sobre questões relativas ao tema. Considera-se o melhor diagnóstico para definir o que seja “impedimento auditivo” aquele de competência médica, na qual possui caráter variável, em função da evolução científica e dos estudos médicos.

Além disso, a conceituação de “deficiência auditiva” estabelecida pela proposição legislativa diverge do conceito de “deficiência” previsto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e incorporado no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, vale destacar que, no que se refere à previdência social, deve ser feita a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição e no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que não está previsto na proposição legislativa.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. (Presidência da República. Secretária-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2022).

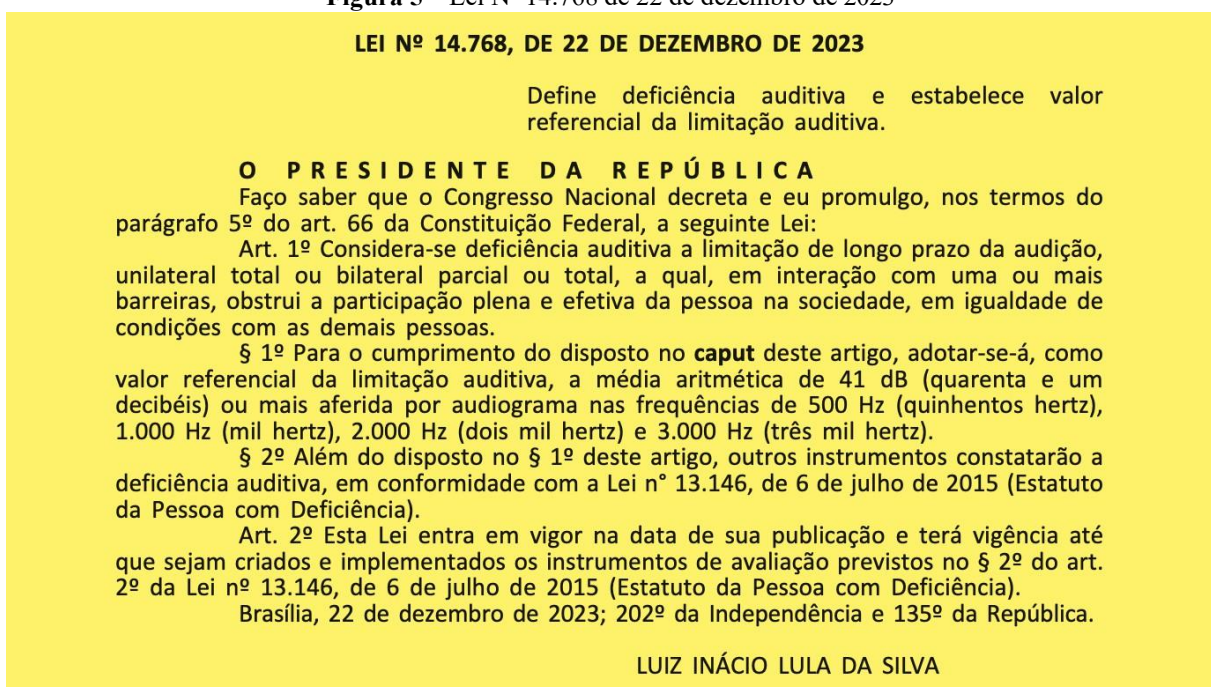
É evidente que o processo legislativo do Projeto de Lei demandou um período extenso de sete anos para ser aprovado pelas Casas Legislativas. No entanto, após essa longa jornada,

⁴ O Governo Jair Bolsonaro teve início no dia 1.º de janeiro de 2019 e chegou ao fim em 31 de dezembro de 2022.

ao ser finalmente aprovado, o projeto foi vetado pelo Poder Executivo denominado veto 58/2022. Esse desfecho deixou milhares de surdos unilaterais desamparados e com poucas perspectivas de verem seus direitos garantidos por meio de uma legislação federal.

Contudo, após oito anos de batalha incansável, o tão esperado dia chegou para os surdos unilaterais. Afinal, um intenso embate iniciou-se em uma sessão conjunta com o objetivo de derrubar o veto 58/22 e que também não se deu tão simples assim, ao longo do ano de 2023, essa questão foi discutida repetidas vezes, ora pautada, ora retirada de pauta, até que, em um marco histórico no dia 14 de dezembro de 2023, em uma sessão conjunta do Congresso, os parlamentares tomaram uma decisão histórica ao rejeitarem integralmente o veto imposto por Bolsonaro ao Projeto de Lei 23/2016. Assim, o movimento pela surdez unilateral no Brasil alcançou um feito monumental. Nessa data, os direitos dos surdos unilaterais foram finalmente reconhecidos e consagrados em lei. E se não bastasse o momento histórico vivenciado por todos os surdos unilaterais do país, a Lei nº 14.768/2023 (Figura 5), sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, se deu exatamente no dia 22 de dezembro, mesma data em que havia sido vetado pelo ex-presidente.

Figura 5 – Lei Nº 14.768 de 22 de dezembro de 2023



Fonte: D.O.U de 22/12/2023, pág. nº 3

É importante ressaltar que as pessoas com deficiência auditiva unilateral passam a ser oficialmente consideradas PcD, com todos os direitos garantidos conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Este é um passo crucial em direção à justiça e à

equidade. Momento em que representa não apenas uma conquista legal, mas uma vitória moral para todos aqueles que lutaram incansavelmente por seus direitos.

Logo, a proposta amplia os direitos às pessoas com surdez total em apenas um dos ouvidos, conhecida como deficiência auditiva unilateral, marcando um avanço significativo na inclusão e no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência auditiva no Brasil.

3.1.1 *Reconhecimento em nível Estadual e Municipal*

A luta pela inclusão das pessoas com deficiência nos diversos setores da sociedade ainda enfrenta uma série de obstáculos atualmente, principalmente as pessoas com surdez unilateral, em que seu reconhecimento se deu tão recente. No entanto, alguns estados brasileiros têm estabelecido em suas legislações estaduais o reconhecimento das pessoas com surdez unilateral como PcD. Essa evolução legal representa um passo importante na promoção da inclusão e igualdade de oportunidades para esses indivíduos na sociedade. Ao serem oficialmente classificados como pessoas com deficiência, esses cidadãos passam a ter acesso a uma gama mais ampla de direitos e benefícios, incluindo a possibilidade de concorrer a vagas reservadas em concursos públicos e receber apoio adequado para suas necessidades específicas. No entanto, é crucial que essa abordagem inclusiva seja adotada em todo o país, reforçando a garantia de que todas as pessoas com surdez unilateral sejam devidamente reconhecidas e apoiadas em suas demandas por igualdade e inclusão.

Diante disso, alguns estados brasileiros têm avançado na inclusão das pessoas com surdez unilateral ao considerá-las como pessoas com deficiência em suas legislações estaduais. Um exemplo pioneiro é o Distrito Federal que, em 2009, editou a Lei nº 4.317 incluindo a surdez unilateral total como deficiência auditiva no Art. 5º, inciso II e alínea “a”. No Nordeste, a Paraíba deu um importante passo com a Lei nº 10.971, de 2017, representando um entendimento alinhado com a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência de 2009 e marcando a primeira legislação estadual na região a tratar desse tema. Já no Sudeste, São Paulo se destacou em 2018 com a Lei nº 16.769, reconhecendo o indivíduo com “audição unilateral” como pessoa com deficiência (PcD) no Art. 1º. Recentemente, em 2021, o Estado do Ceará seguiu esse caminho ao editar a Lei nº 17.433, que classifica a surdez unilateral como deficiência. Essas iniciativas são passos importantes na busca pela inclusão e garantia de direitos para as pessoas com surdez unilateral em todo o país.

Por fim, é importante destacar que diversos estados brasileiros têm Projetos de Lei em tramitação em suas assembleias legislativas, aguardando votação ou passando por processos de

adequação ou edição. Esses projetos refletem um entendimento crescente de que as pessoas com surdez unilateral devem ser consideradas como pessoas com deficiência (PcD) de acordo com a legislação vigente. No Paraná, segundo Desidério (2024)⁵,

sempre houve equívocos na interpretação do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado, que, até então, não garantia a inclusão das pessoas com surdez unilateral [...] Contudo, em 27 de junho de 2023, foi apresentado o Projeto de Lei 613/2023, de autoria da deputada Cloara Pinheiro (PSD) e do deputado Gugu Bueno (PSD), visando corrigir essa lacuna.

O projeto tramitou nas comissões pertinentes e recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com substitutivo geral, da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, e da Comissão de Saúde Pública. Em 21 de maio de 2024, foi sancionado pelo Governador do Estado, tornando-se a Lei nº 21.988.

Com isso, a nova legislação passa a reconhecer a surdez unilateral como deficiência e altera a Lei Nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná. A principal mudança refere-se à definição de deficiência sensorial de natureza auditiva, que agora inclui expressamente a surdez unilateral.

Sobre essa conquista, Desidério (2024) afirma ser

um momento importante para todos nós. O Paraná se torna o 12º Estado a reconhecer a surdez unilateral como deficiência. Embora já tenhamos uma Lei Federal que nos ampara, o reconhecimento por Estados e municípios fortalece a garantia de uma política pública inclusiva. Essa mudança não apenas assegura maior proteção às pessoas com surdez unilateral, mas também lhes confere visibilidade, algo essencial para combater a invisibilidade social que frequentemente enfrentam.

Tal entendimento está alinhado não apenas com evidências científicas e médicas, mas também com os princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada por todos os Estados Partes. Essa movimentação legislativa é crucial para garantir o pleno reconhecimento e a proteção dos direitos desses indivíduos em todo o país.

Em vários estados brasileiros, legislações estaduais vêm reconhecendo alguns direitos das pessoas com surdez unilateral, representando um avanço significativo rumo à inclusão e igualdade de oportunidades para esses indivíduos.

⁵ Reportagem publicada pela UNESPAR – Universidade Estadual do Paraná. **Paraná reconhece surdez unilateral como deficiência**. 2024. Disponível em: <https://apucarana.unespar.edu.br/noticias-apucarana/parana-reconhece-surdez-unilateral-como-deficiencia>. Acesso em: 17 fev.2025.

Figura 6 - Estados Brasileiros que têm legislação que reconhecem as pessoas com surdez unilateral como pessoas com deficiência



Fonte: elaborada pelo autor (2025).

Entre esses estados, podemos citar o Ceará (Lei nº 17.433 de 30/03/21 - ANEXO A), o Distrito Federal (Lei nº 4.317 de 9/04/2009 - ANEXO B), Mato Grosso (LC nº 114, DE 25/11/2002 - ANEXO C), Mato Grosso do Sul (Lei nº 3.181, 21/02/2006 - ANEXO D), Paraíba (Lei nº 10.971/17 - ANEXO E), Paraná (Lei nº 21.988/24 - ANEXO F), Pernambuco (Lei nº 18.535/24 - ANEXO G), Piauí (Lei nº 7.873, 26/09/22 - ANEXO H), Rio Grande do Norte (Lei nº 11.536 05/09/23- ANEXO I), Rondônia (Lei I nº 5.542 de 31/03/23- ANEXO J), Santa Catarina (Lei nº 18.918/24 - ANEXO K), São Paulo (Lei nº 16.769 de 18/06/18- ANEXO L) e Sergipe (Lei nº 9.294 de 27/09/23- ANEXO M), que têm leis específicas que abordam essa questão.

Além disso, alguns municípios também têm se comprometido em assegurar os direitos das pessoas com surdez unilateral no âmbito municipal, como Andirá - PR (Lei nº 3.671/23-

ANEXO N⁶), Belo Horizonte (Lei nº 9.078/2005), Cascavel - PR (Lei nº 7.476/23- ANEXO O), Contagem - MG (Lei nº 5.272/22), Domingos Martins - ES (Lei nº 2.958/20), Londrina – PR (Lei nº 13.739/24- ANEXO P), Maringá - PR (Lei nº 11.316/21- ANEXO Q), Santa Mariana -PR (Lei nº 1550/23- ANEXO R), Sumaré - SP (Lei nº 239/21), Rio de Janeiro (Lei nº 7.494, 18/08 22) e Rio Largo - AL (Lei nº 1.944, 28/04/22).

Em alguns estados, há projetos de lei em andamento que buscam ampliar os direitos das pessoas com surdez unilateral, como em Alagoas (PL 933/2022), Bahia (PL 23.030/2019 VETADO), Espírito Santo (PL 378/2023), Minas Gerais (PL 1203/2023), Mato Grosso (PL 514/2021 VETADO), Pará (1/2022 VETADO), Rio de Janeiro (PL 1626/2016 vetado/arquivado), Sergipe (PL 339/2023) e Amazonas (PL 452/2022). Da mesma forma, alguns municípios também estão trabalhando nesse sentido, com projetos de lei em discussão, como em Araucária - PR (PL 66/22), Caxias do Sul (PL 125/2022), Gravataí - RS (PL 1/23), Limeira - SP (PL 45/21), Manaus – PR (PL 014/23), Recife – PE (133/22), São Luís – MA (PL 069/23) e Sorocaba - SP (PL 049/22). Esses esforços legislativos são essenciais para garantir que as pessoas com surdez unilateral tenham seus direitos reconhecidos e respeitados em todo o território nacional.

3.2 Direitos e benefícios associados ao surdo unilateral

A surdez unilateral representa um desafio significativo para aqueles que vivenciam essa condição. Historicamente, essas pessoas enfrentam dificuldades para acessar direitos e benefícios adequados. Isso ocorre pelo não reconhecimento da deficiência e ausência de políticas voltadas para suas necessidades.

No entanto, um marco importante foi estabelecido com a promulgação da Lei 14.768, de 2023 (Brasil, 2023), que garante direitos e benefícios às pessoas com surdez unilateral no contexto brasileiro. A lei é um avanço crucial para a inclusão e salvaguarda dos direitos dos indivíduos com surdez unilateral. Ela reconhece suas necessidades específicas e assegura medidas para sua participação plena na sociedade.

Nesse contexto, se faz necessário entender os detalhes e implicações desta lei e os direitos e benefícios ligados à surdez unilateral. Isso visa garantir uma abordagem completa desses indivíduos na vida social, educacional e profissional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XIV, reconhece a proteção e integração social das pessoas com deficiência no país. Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa

⁶ Nesta pesquisa, apresentaremos as Leis em Anexo, apenas dos municípios do Estado do Paraná.

com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura direitos para pessoas surdas. Esses direitos abrangem áreas como educação, saúde, trabalho, acessibilidade e assistência social. Essa legislação reforça a importância da inclusão e da acessibilidade para que os surdos possam exercer plenamente sua cidadania. A união dessas leis e marcos legais cria um arcabouço abrangente para garantir os direitos e benefícios associados à surdez unilateral, promovendo a inclusão social e a plena participação na sociedade para as pessoas que vivenciam essa condição.

3.2.1 *Quais os direitos e benefícios do surdo unilateral no Brasil?*

Segundo Desidério (2024), mesmo que a surdez unilateral no Brasil tenha sido reconhecida tão tardiamente, ainda é uma realidade invisibilizada no país. Ter uma lei promulgada é sem dúvidas um grande avanço, mas é preciso que a mesma seja de fato cumprida.

A Lei n. 14.768, de 22 de dezembro de 2023, garante direitos aos surdos unilaterais. Essa legislação considera em seu Art. 1º como a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. No entanto, como se trata da terminologia unilateral total, o Conselho Federal de Fonoaudiologia publicou o Parecer CCFa Nº 59, de 26 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a interpretação do CFFa acerca da Lei. Nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva (Conselho Federal de Fonoaudiologia, 2024).

Com intuito de ter um caráter orientativo e buscar promover a compreensão integral da Lei nº 14.768/2023, bem como da Lei Brasileira de Inclusão e demais normativas relacionadas, visando a padronização dos laudos e pareceres fonoaudiólogos em território nacional, o Conselho Federal de Fonoaudiologia opina que,

3. a perda auditiva unilateral total equivale, em termos funcionais, ao que a OMS (2021) classifica como perda auditiva de grau profundo, tendo em vista que, conforme definido pela Organização, os indivíduos que apresentam perda auditiva a partir desse grau não acompanham a fala de forma efetiva, nem mesmo emitida em forte intensidade, nos ambientes silenciosos e não conseguem sequer ouvir a fala em ambientes ruidosos, nesse caso, na orelha afetada;
4. a referida classificação da OMS, conforme descrito no Guia de Orientação na *Avaliação Audiológica do CFFa*, volume 1, considera perda auditiva de grau profundo aquela que, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 4.000 Hz (quatro mil hertz), apresenta média aritmética de 80 dB (oitenta decibéis) ou mais;
5. de acordo com o Relatório da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, “aqueles realmente necessitados e que não forem contemplados por esta nova lei poderão lançar mão da LBI para pleitear seu direito” para o reconhecimento

da deficiência, pois, nos termos da LBI, a **perda auditiva unilateral parcial já pode ser classificada como deficiência, desde que** obstrua a “participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A pessoa com efetivo prejuízo poderá fruir de seu direito, independentemente de qualquer previsão expressa na legislação, **amparada pela LBI. Para tanto, necessita ser avaliada em perícia que confirme sua situação** (Conselho Federal de Fonoaudiologia, 2024, p. 9).

A legislação garante que aqueles com surdez total em apenas um ouvido tenham acesso aos mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência auditiva bilateral e no caso da pessoa com surdez unilateral parcial, a mesma poderá usufruir de seus direitos desde que comprovada por uma avaliação em perícia que confirme sua obstrução em atividades na sociedade. Isso inclui o direito a vagas reservadas em concursos e contratação via Lei de Cotas, que assegura cotas de contratação para pessoas com deficiência em empresas, promovendo igualdade de oportunidades.

Ao discutir os direitos e benefícios dos surdos unilaterais no Brasil, é fundamental compreender as diversas garantias estabelecidas por lei para facilitar sua inclusão e acesso a oportunidades. Um desses benefícios é o passe livre. O passe livre para pessoas com deficiência auditiva é uma importante medida de inclusão social e acessibilidade, garantida pela Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Essa lei estabelece a isenção do pagamento de passagens em transportes coletivos interestaduais para pessoas com deficiência auditiva que recebam até um salário-mínimo. A iniciativa por parte do Governo Federal visa proporcionar maior autonomia e igualdade de oportunidades de deslocamento para as pessoas com deficiência auditiva que, muitas vezes, enfrentam obstáculos adicionais para se locomover devido à sua condição. O passe livre é uma forma de garantir que essas pessoas tenham acesso aos meios de transporte necessários para suas atividades cotidianas, como trabalho, estudo, saúde e lazer, sem que isso represente um ônus financeiro adicional. Além de promover a inclusão social, o passe livre para pessoas com deficiência auditiva também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde todos têm direito à mobilidade e ao acesso aos serviços públicos essenciais

Além disso, a Lei de Libras (Lei nº 10.436/2002) determina que o poder público deve fornecer atendimento adequado a pessoas com deficiência auditiva, incluindo intérpretes capacitados em Língua de Sinais em universidades e órgãos públicos. Para aqueles que enfrentam dificuldades no mercado de trabalho devido à sua condição, a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, prevê aposentadoria especial para pessoas com deficiência auditiva, com critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados de acordo com a gravidade da perda auditiva, mediante avaliação do INSS.

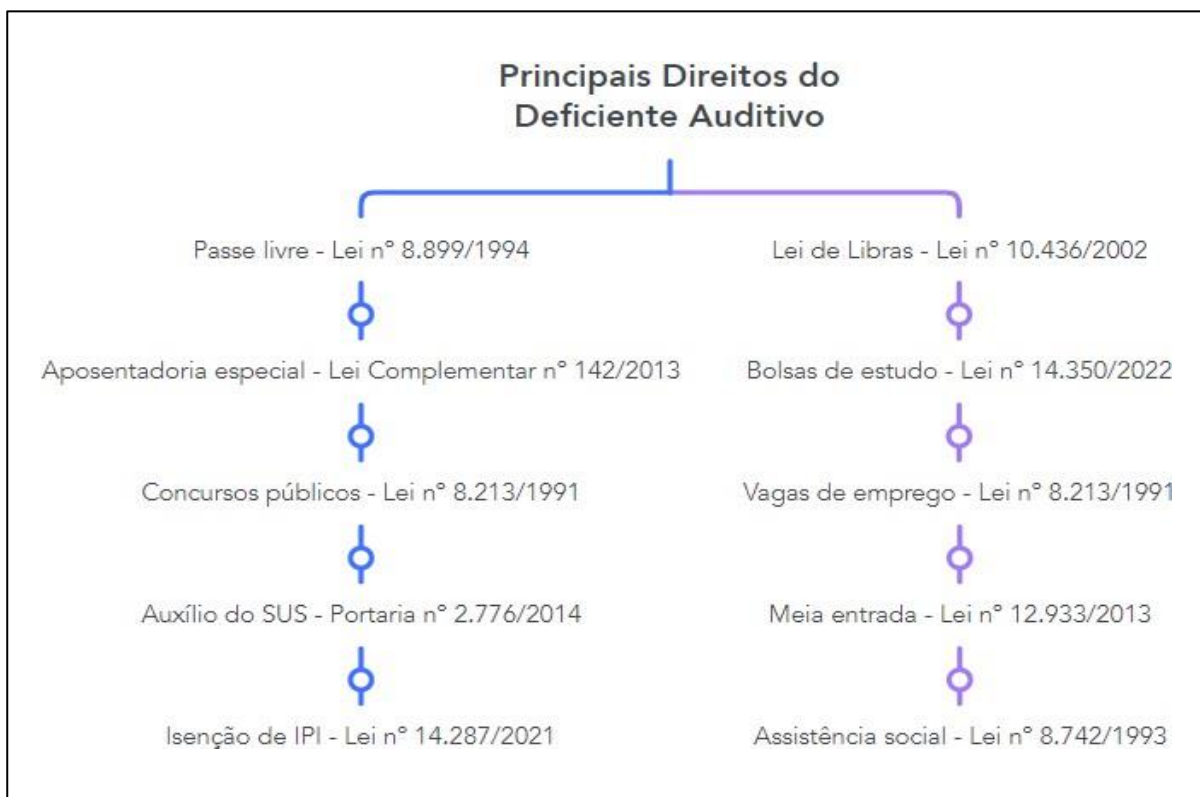
No âmbito educacional, o Programa Universidade para Todos (ProUni) Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022, é uma iniciativa do Governo Federal que tem como objetivo facilitar o acesso ao ensino superior para estudantes de baixa renda, incluindo aqueles com deficiência. O programa oferece bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior, permitindo que esses alunos realizem seus estudos em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC). Para os alunos com deficiência, o ProUni estabelece critérios específicos de acesso, levando em consideração não apenas a renda familiar, mas também as necessidades específicas de cada estudante. Essas bolsas podem cobrir parte ou a totalidade das mensalidades do curso, dependendo da pontuação obtida pelo candidato no processo seletivo do programa.

Tanto em concursos públicos quanto em empresas privadas, a legislação brasileira estabelece medidas para promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Conforme previsto na Lei nº 8.213/1991, uma porcentagem das vagas é reservada para esse grupo específico, visando garantir oportunidades de emprego estável e acesso equitativo às oportunidades laborais. Essa política não apenas promove a diversidade e a igualdade de oportunidades, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

O Sistema Único de Saúde (SUS) através Portaria nº 2.776, de 18 de dezembro de 2014 oferece apoio no diagnóstico e tratamento da perda auditiva, incluindo a disponibilização de aparelhos auditivos e, em casos necessários, cirurgias de implante coclear.

Outros benefícios incluem o direito à meia-entrada em eventos culturais, conforme previsto na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para pessoas com deficiência auditiva, conforme estabelecido pela Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021.

Para aqueles que enfrentam dificuldades financeiras, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, prevê assistência social para garantir o bem-estar e a dignidade dessas pessoas.

Figura 7 - Direitos e Benefícios Concedidos às Pessoas com Deficiência Auditiva no Brasil

Fonte: elaborada pelo autor (2024).

As políticas públicas e os programas sociais desempenham um papel crucial na promoção da inclusão e no atendimento às necessidades da população com deficiência. Nesse contexto, é fundamental examinar de que forma essas políticas e programas têm sido implementados e se têm alcançado seus objetivos de forma eficaz.

Para entendermos o cenário atual, é importante revisar a evolução das políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, prevê a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, abrindo caminho para a criação de programas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que visa garantir o sustento das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) representou um marco ao estabelecer diretrizes para a promoção da igualdade e a eliminação de barreiras, tanto físicas quanto sociais, enfrentadas por pessoas com deficiência. Essa legislação impulsionou a criação de programas e ações afirmativas voltadas para essa população em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho e acessibilidade.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios significativos na efetivação dessas políticas e programas. Um dos principais problemas enfrentados é a falta de

recursos e infraestrutura adequados para garantir o pleno acesso e atendimento às necessidades das pessoas com deficiência. Muitas vezes, encontramos serviços públicos inadequados, falta de profissionais capacitados e dificuldades de acesso a equipamentos e tecnologias assistivas.

Além disso, a burocracia e a falta de articulação entre os diferentes órgãos e esferas governamentais também podem comprometer a eficácia das políticas públicas. A fragmentação e a sobreposição de programas muitas vezes dificultam o acesso da população-alvo aos serviços necessários, resultando em uma prestação de serviços desigual e insatisfatória.

4 SURDEZ UNILATERAL E SEUS ASPECTOS SOCIAIS E EDUCACIONAIS

O cotidiano da pessoa com surdez unilateral é profundamente marcado por estigmas e preconceitos que impactam negativamente sua vida social e educacional. Esses desafios se tornam ainda mais evidentes no processo de ensino e aprendizagem, apontando para a necessidade de práticas pedagógicas inclusivas que assegurem um ambiente escolar verdadeiramente acessível e acolhedor. Esta análise tem como objetivo explorar os estigmas sociais e as dificuldades educacionais enfrentados por pessoas com surdez unilateral, à luz da inclusão das pessoas com deficiência e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 da ONU, que preconiza a garantia de uma "Educação de Qualidade" para todos (figura 8).

Figura 8 – ODS 4 Educação de Qualidade



Fonte: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - GovRS.

4.1 Estigma(s) e preconceito(s) da pessoa com surdez unilateral

Estigma é um fenômeno social no qual um indivíduo ou grupo é percebido de forma negativa com base em uma característica ou atributo que é considerado pela sociedade como fora do padrão ou indesejável, podendo se manifestar de diversas formas, incluindo estigmas físicos (por exemplo, devido a deformidades ou doenças visíveis), estigmas de caráter (associados a traços de personalidade, dependência de substâncias, ou antecedentes criminais), e estigmas tribais (relacionados a etnia, nacionalidade, ou religião). Indivíduos ou grupos estigmatizados muitas vezes enfrentam discriminação, exclusão social e prejuízos em diversas

áreas da vida, incluindo trabalho, educação e no acesso a serviços. Estigmas também podem afetar a autoestima e a saúde mental dos estigmatizados, levando-os a internalizar os preconceitos e a se sentir desvalorizados ou desumanizados (Goffman, 2004).

O preconceito, nas palavras de Karnal e Estevam (2023, p. 15), trata-se de “um ‘pré-conceito’, ou seja, um conceito formado antes do conhecimento da questão”. Para os autores, o preconceito é “formado antes de uma experiência real, a partir de uma generalização”.

Com a base de quase todo pensamento racional é a experiência real e concreta das evidências, aqui esbarramos, de saída, no caráter não científico do preconceito. O preconceito é algo que contraria a lógica elementar de toda ciência. O preconceito nasce sem que necessite de dados objetivos. O preconceito, antes de tudo, vem de alguém com uma limitação intelectual conjectural – porque não conhece -, e que deduz sobre o vazio (Karnal; Estevam, 2023, p. 15-16).

Para eles, o preconceito ainda é sinal de pouca reflexão crítica que provoca violência, pois permite “combinar a força dos indivíduos contra o não ser coletivo, o outro” (Karnal; Estevam, 2023, p. 16-17).

No entanto, as pessoas com surdez unilateral muitas vezes enfrentam estigmas sociais e preconceitos devido à falta de compreensão sobre sua condição auditiva. Logo, a surdez unilateral frequentemente escapa aos radares do reconhecimento e da empatia social, acarretando uma série de desafios específicos que são muitas vezes invisibilizados por estigmas e preconceitos. Ao contrário do que muitos possam imaginar, a perda auditiva unilateral traz consigo uma complexidade de obstáculos que vão além da mera dificuldade de escutar: afeta a localização de sons, a compreensão em ambientes ruidosos e a capacidade de se engajar em conversas em grupo, impactando significativamente a comunicação e a interação social (Desidério, 2022; 2024).

Esses desafios são frequentemente agravados por estereótipos e mal-entendidos. Segundo Desidério e Nascimento (2023), uma pessoa com surdez unilateral pode enfrentar preconceitos baseados na falsa premissa de que, por ter audição funcional em um ouvido, ela não enfrenta dificuldades significativas. Essa suposição minimiza as experiências vividas pelo indivíduo e pode levar à falta de suporte apropriado tanto em ambientes educacionais quanto profissionais. Ademais, os estigmas associados à surdez muitas vezes colocam essas pessoas em uma posição de ter que provar constantemente suas limitações, o que pode causar isolamento social e emocional. Isso é particularmente problemático porque a comunicação é um pilar fundamental para a formação de relações interpessoais e para o bem-estar geral.

Além disso, como já mencionado, o desconhecimento sobre a surdez unilateral pode levar a barreiras institucionais e sociais que dificultam o acesso dessas pessoas a adaptações necessárias. No ambiente educacional, por exemplo, a ausência de estratégias pedagógicas adequadas pode comprometer o aprendizado e a participação ativa do aluno com surdez unilateral. No campo profissional, a falta de compreensão pode resultar na não oferta de ajustes razoáveis que permitam um desempenho adequado das funções laborais.

Para enfrentar esse cenário, é essencial que haja esforços contínuos de conscientização e educação da sociedade sobre a surdez unilateral. Programas de inclusão, treinamentos para professores e empregadores, além de políticas públicas que assegurem direitos e adaptações, são fundamentais para garantir equidade e participação plena dessas pessoas em todas as esferas da vida social.

Portanto, o reconhecimento social dos desafios enfrentados por pessoas com surdez unilateral é indispensável para a construção de um ambiente mais inclusivo e alinhado ao ODS 4 da ONU (figuras 9), que enfatiza a promoção da inclusão e da equidade educacional, especialmente para pessoas com deficiência. Somente por meio da informação, do diálogo e da implementação de medidas efetivas de acessibilidade e inclusão será possível superar os estigmas e preconceitos que ainda cercam essa condição.

Figura 9 – Meta da ODS 4 – Educação de Qualidade



Fonte: Nações Unidas Brasil

Contudo, é crucial que a sociedade busque compreender melhor a surdez unilateral e se mova em direção a uma maior inclusão, reconhecendo as necessidades específicas e

promovendo adaptações que permitam uma plena participação dessas pessoas em todos os aspectos da vida social, abrindo caminho para um ambiente mais acolhedor e empático.

Portanto, o reconhecimento social dos desafios enfrentados por pessoas com surdez unilateral é indispensável para a construção de um ambiente mais inclusivo e alinhado ao ODS 4 da ONU, que enfatiza a promoção da inclusão e da equidade educacional, especialmente para pessoas com deficiência.

4.2 Impactos sociais e educacionais da surdez unilateral

Segundo Desidério (2024), os impactos da surdez unilateral são multifacetados e podem afetar diversos aspectos da vida de uma pessoa. Contudo, em uma pesquisa denominada “O surdo unilateral no Brasil”, cuja coleta de dados foi feita por meio da plataforma *Google Forms*, entre o período de 8 de maio a 13 de julho de 2023, Desidério e Frata (2023) obtiveram respostas de 1.084 surdos unilaterais, de todas as 27 Unidades da Federação, sendo 721 (66,51%) do sexo feminino e 363 (33,49%) do sexo masculino. Entre os principais impactos apontados pelos participantes da pesquisa, estão: 1) dificuldade de compreender conversas em ambientes ruidosos, tais como reuniões; 2) necessidade de pedir as pessoas para que repitam o que foi dito, pois não conseguem compreender; 3) dificuldade em frequentar ambientes com muito barulho, como festas, por exemplo; 4) aumento da ansiedade em locais com muitas pessoas; 5) ter que conviver com um zumbido na orelha; 6) problemas de equilíbrio, ocasionando quedas frequentes; 7) dores de cabeça; 8) dificuldade para conviver em uma sociedade que duvida da surdez, pelo fato de serem oralizados; 9) cansaço exacerbado provocado pelo desequilíbrio e esforço maior para assimilar o que é dito; 10) ter que fingir que entendeu uma fala para não ter que pedir a repetição; 11) torcicolo por ter que se esforçar para ouvir de um lado; 12) ser chamado de desatento por não ouvir um chamado no ambiente de trabalho; 13) depressão; 14) isolamento social; e 15) dificuldade para localizar sons (Desidério; Frata, 2023).

Desidério (2024, p. 69) nos chama atenção quanto às implicações epistemológicas e políticas da surdez unilateral e afirma que as implicações epistemológicas da surdez unilateral (Quadro 3) “têm um impacto significativo nas práticas educacionais, pois afetam a forma como a criança com essa condição percebe, processa e constrói conhecimento dentro do ambiente escolar”.

Quadro 3 – Implicações epistemológicas da surdez unilateral

Implicação	Descrição
Acesso limitado à informação auditiva	a surdez unilateral pode resultar em um acesso limitado aos estímulos sonoros no ambiente escolar. Isso pode dificultar a compreensão total das instruções verbais, discussões em sala de aula e outras informações apresentadas oralmente. Como resultado, os educadores precisam fornecer recursos visuais adicionais e instruções claras para garantir que a criança com surdez unilateral possa acessar o conteúdo de forma eficaz.
Dificuldades na localização sonora	a audição bilateral é essencial para a capacidade de localizar a fonte do som no espaço. Com apenas um ouvido funcional, crianças com surdez unilateral podem ter dificuldade em determinar a direção de onde o som está vindo, o que pode afetar sua capacidade de se envolver em atividades em grupo e participar de discussões em sala de aula. Os educadores podem ajudar fornecendo indicações visuais adicionais durante as atividades em grupo, garantindo que a criança com surdez unilateral esteja posicionada de forma a maximizar sua audição residual.
Desafios no desenvolvimento da linguagem e alfabetização	a audição é fundamental para o desenvolvimento da linguagem oral e para a aquisição de habilidades de alfabetização. Crianças com surdez unilateral podem enfrentar desafios nesses aspectos, uma vez que existem dificuldades em discriminar sons e compreender a fala em ambientes ruidosos.
Necessidade de adaptações no ambiente de aprendizagem	dadas as limitações na percepção auditiva da criança com surdez unilateral, é essencial fazer adaptações no ambiente de aprendizagem para garantir sua acessibilidade. Isso pode incluir o uso de sistemas de amplificação sonora, o posicionamento estratégico da criança em sala de aula e a redução de ruídos desnecessários. Os educadores também podem considerar a implementação de estratégias de ensino diferenciadas que levem em conta as necessidades específicas da criança com surdez unilateral

Fonte: Adaptado de Desidério (2024, p. 69-70).

Diante desse cenário, é fundamental considerar os princípios estabelecidos pela Declaração de Salamanca (1994), documento que representa um marco na promoção da educação inclusiva. A Declaração enfatiza que todas as crianças, independentemente de suas condições individuais, têm o direito de frequentar escolas regulares, desde que lhes sejam garantidos os apoios necessários para seu aprendizado e desenvolvimento. Esse princípio é especialmente relevante para os indivíduos com surdez unilateral, que historicamente enfrentaram negligência no reconhecimento de suas necessidades específicas dentro do sistema educacional.

A pedagogia centrada na criança, defendida pela Declaração de Salamanca, destaca a importância de adaptar currículos, métodos de ensino e recursos didáticos para garantir uma aprendizagem equitativa. No entanto, a realidade brasileira mostra que, até recentemente, a

surdez unilateral não era considerada uma deficiência pela legislação, o que dificultava o acesso a medidas de inclusão e apoio pedagógico. Como consequência, muitas crianças e adolescentes com essa condição passaram anos sem suporte adequado, enfrentando desafios para acompanhar o ensino regular e, em alguns casos, sendo encaminhados para escolas especializadas sem necessidade real.

Além disso, a Declaração de Salamanca propõe o desenvolvimento de estratégias para a formação de professores e a implementação de tecnologias assistivas, garantindo que a diversidade auditiva seja reconhecida e trabalhada em sala de aula. No Brasil, a promulgação da Lei 14.768 de 2023, que finalmente reconhece a surdez unilateral como deficiência, abre caminho para que tais medidas sejam efetivadas. Contudo, ainda há um longo percurso até que práticas inclusivas sejam efetivamente aplicadas nas instituições de ensino.

Portanto, a inclusão de estudantes com surdez unilateral no sistema educacional regular não deve ser apenas um princípio teórico, mas uma realidade concreta. A Declaração de Salamanca serve como base para fundamentar políticas públicas e estratégias pedagógicas que promovam a equidade educacional, garantindo que todas as crianças, independentemente de sua condição auditiva, tenham oportunidades justas de aprendizado e desenvolvimento.

A inclusão de pessoas com surdez unilateral nos sistemas educacionais e sociais demanda a superação de barreiras estruturais e epistemológicas, em consonância com os princípios do ODS 4. A seguir, a tabela apresenta uma síntese das principais implicações identificadas. No que se refere às implicações políticas (Quadro 4), o autor destaca que estas estão diretamente vinculadas às práticas educacionais, uma vez que sua implementação efetiva é fundamental para assegurar o cumprimento dos direitos dessa população.

Quadro 4 – Implicações epistemológicas da surdez unilateral

Implicação	Descrição
Legislação e direitos educacionais	mesmo tardiamente, seu reconhecimento se deu a partir da Lei 14.768 de 22 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023). Portanto, as crianças com surdez unilateral deverão ter direito ao apoio educacional e serviços de intervenção que garantam desenvolvimento acadêmico e social. É importante que as políticas educacionais reconheçam essa condição como uma necessidade especial e forneçam recursos adequados para atender às necessidades específicas.
Acesso a recursos e tecnologias assistivas	as políticas educacionais devem garantir que as crianças com surdez unilateral também tenham acesso a recursos e tecnologias assistivas que facilitem sua participação plena em sala de aula. Isso pode incluir o fornecimento de aparelhos auditivos (até então disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), apenas aos surdos bilaterais), sistemas de amplificação sonora, dispositivos de

	escuta pessoal e outros dispositivos que ajudem a maximizar a audição residual da criança e a facilitar sua comunicação e interação com os colegas e professores.
Formação e capacitação de professores	as políticas educacionais devem incluir iniciativas de formação e capacitação de professores para garantir que eles estejam preparados para atender às necessidades das crianças com surdez unilateral. Isso inclui o desenvolvimento de competências em estratégias de ensino diferenciadas, adaptações curriculares, uso de tecnologias assistivas e criação de ambientes de aprendizagem inclusivos.
Inclusão e acessibilidade	é fundamental garantir a promoção da inclusão e acessibilidade das crianças com surdez unilateral em todas as etapas do sistema educacional. Isso inclui assegurar que as escolas estejam equipadas com instalações acessíveis, como salas de aula com boa acústica e recursos visuais, e que as crianças tenham acesso a serviços de apoio, sempre que possível.
Participação da comunidade escolar	as políticas educacionais também devem promover a participação ativa da comunidade escolar, incluindo pais e/ou responsáveis, alunos, educadores e profissionais de saúde, na elaboração e implementação de estratégias para apoiar as crianças com surdez unilateral.

Fonte: Adaptado de Desidério (2024, p. 71).

Esses desafios tornam evidente a necessidade de intervenções educacionais e sociais que promovam a inclusão efetiva das pessoas com surdez unilateral. Desidério (2024, p. 69) destaca que a surdez unilateral impõe limitações que afetam diretamente o processo de ensino e aprendizagem, exigindo adaptações pedagógicas específicas.

4.2.1 *Práticas pedagógicas inclusivas*

A inclusão escolar tem sido um tema central nas discussões educacionais contemporâneas, destacando-se como um princípio fundamental para garantir o direito à educação de qualidade para todos os estudantes, independentemente de suas diferenças e necessidades. No Brasil, políticas públicas como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008) reforçam a necessidade de escolas preparadas para acolher a diversidade e oferecer oportunidades equitativas de aprendizagem. No entanto, a efetivação da inclusão escolar ainda enfrenta desafios relacionados à formação docente, à adaptação curricular e à disponibilidade de recursos pedagógicos acessíveis.

Nesse contexto, as práticas pedagógicas inclusivas emergem como estratégias fundamentais para garantir a participação ativa e significativa de todos os alunos no processo de ensino e aprendizagem. Essas práticas envolvem a adoção de metodologias diferenciadas, o

uso de tecnologias assistivas, a flexibilização curricular e a promoção de um ambiente escolar acessível e acolhedor. Assim, mais do que atender a exigências legais, a inclusão educacional deve ser compreendida como um compromisso ético e social que contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa e democrática.

Logo, para garantir a inclusão efetiva de pessoas com surdez unilateral⁷, é necessário implementar práticas pedagógicas e garantir que as políticas públicas sejam de fato concretizadas. Desidério (2024), em seu estudo sugere as seguintes estratégias pedagógicas:

Quadro 5 - Estratégias para um ambiente inclusivo e facilitador para o aprendizado de crianças

PROCEDIMENTO	DESCRIÇÃO
Conhecer a condição auditiva	É fundamental que os educadores entendam as características da surdez unilateral e suas possíveis implicações no aprendizado da criança. Isso inclui compreender como a audição unilateral pode afetar a linguagem, a comunicação e a interação social.
Comunicação Visual	Utilize estratégias de comunicação visual para complementar a audição. Isso inclui gestos, expressões faciais, uso de imagens, diagramas e recursos visuais que ajudem a transmitir informações de forma clara e compreensível.
Posicionamento na Sala de Aula	Posicione a criança com surdez unilateral em uma área da sala onde ela possa maximizar sua audição residual. Evite colocá-la próximo a fontes de ruído, como janelas, portas ou equipamentos elétricos.
Amplificação Sonora	Considere o uso de sistemas de amplificação sonora, como microfones para o professor ou dispositivos de escuta pessoal, para ajudar a criança a ouvir claramente as instruções e o conteúdo apresentado em sala de aula.
Adaptações Curriculares	Faça adaptações no currículo e nas atividades de sala de aula para atender às necessidades individuais da criança com surdez unilateral. Isso pode incluir o uso de recursos audiovisuais, materiais impressos adicionais e estratégias de ensino diferenciadas.
Estimulação Auditiva	Promova atividades que estimulem a audição e o desenvolvimento da linguagem oral. Isso pode incluir jogos auditivos, leitura em voz alta, discussões em grupo e atividades musicais.
Parceria com Profissionais de Saúde	Trabalhe em colaboração com profissionais de saúde, como fonoaudiólogos, monitorando a saúde auditiva da criança e implementando estratégias de intervenção adequadas.
Inclusão Social	Promova a inclusão social da criança com surdez unilateral, incentivando a interação com os colegas e a participação em atividades extracurriculares. Crie um ambiente escolar acolhedor e livre de preconceitos.
Apoio Individualizado	Ofereça suporte individualizado à criança, conforme a necessidade, fornecendo tempo adicional para concluir tarefas, revisões adicionais de conceitos e feedback construtivo.
Sensibilização e Educação	Promova a conscientização sobre a surdez unilateral entre os colegas, educadores e pais, destacando a importância da inclusão e do respeito à diversidade auditiva.

Fonte: Desidério (2024, p. 72-73).

⁷ Neste estudo estamos dando destaque ao surdo unilateral, mas acreditamos que as práticas pedagógicas inclusivas devam estar em prol de todas as pessoas com necessidades especiais.

Além das práticas pedagógicas, é imprescindível que as políticas públicas incluam estratégias robustas para atender às demandas das pessoas com surdez unilateral. Isso passa pela priorização do diagnóstico precoce, possibilitando intervenções imediatas que minimizem os impactos da deficiência, e pela capacitação contínua de profissionais da educação, garantindo que estejam aptos a compreender e atender às necessidades específicas desses estudantes. Adicionalmente, a garantia de acessibilidade deve ser amplamente promovida, abrangendo desde a adaptação de materiais didáticos até a criação de ambientes escolares mais inclusivos e tecnologicamente equipados.

Campanhas de conscientização são igualmente indispensáveis, não apenas para informar a sociedade sobre as especificidades da surdez unilateral, mas também para desconstruir estigmas e preconceitos que limitam a participação social e educacional dessas pessoas. Tais campanhas devem ser amplamente divulgadas e direcionadas a todos os públicos, envolvendo instituições de ensino, comunidades e o setor privado, a fim de promover uma transformação cultural que favoreça a empatia, a inclusão e o respeito às diferenças.

A implementação dessas ações demonstra um alinhamento direto com os princípios da inclusão educacional e social, conforme estabelece o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando a necessidade de assegurar uma educação de qualidade inclusiva e equitativa, além de promover oportunidades de aprendizado ao longo da vida para todos. No contexto das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com surdez unilateral, essa meta representa um compromisso inegociável com a equidade, garantindo que essas populações tenham acesso não apenas à educação, mas também às condições que lhes permitam alcançar seu pleno potencial.

Construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva exige mais do que remover barreiras físicas; é fundamental superar barreiras sociais, comunicacionais e atitudinais que perpetuam a exclusão e o preconceito. Isso significa criar um sistema que ofereça as mesmas oportunidades para todos, onde a deficiência não seja vista como um limite, mas como uma característica que merece acolhimento e suporte. Somente ao atingir essa visão, será possível construir uma sociedade que valorize a diversidade e promova a justiça social em todas as suas dimensões.

4.3 Políticas educacionais e inclusão da pessoa com surdez unilateral

A inclusão de estudantes com deficiência no sistema educacional tem sido um dos pilares das políticas públicas brasileiras, especialmente após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e das diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, a atenção

às especificidades da surdez unilateral ainda é um desafio, uma vez que esse tipo de deficiência auditiva nem sempre é reconhecida como passível de adaptação e suporte educacional.

4.3.1 Base teórica sobre inclusão educacional e o papel da escola

A inclusão educacional é um princípio fundamental para garantir equidade e acesso ao ensino para todos os estudantes, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas. De acordo com Mantoan (2003), a inclusão vai além da inserção de alunos com deficiência em turmas regulares; requer uma reestruturação pedagógica e curricular que favoreça a participação ativa de todos. Para Sassaki (1997), a inclusão escolar deve ser entendida como um processo dinâmico que exige adaptações para garantir o acesso e a permanência de alunos com diferentes tipos de deficiência.

Na perspectiva de Vigotski (2007), a aprendizagem ocorre na interação social, e as barreiras comunicacionais podem comprometer o desenvolvimento do aluno com surdez unilateral. Para esses estudantes, a escola deve oferecer estratégias pedagógicas diferenciadas, como posicionamento adequado na sala de aula, uso de tecnologias assistivas e sensibilização da comunidade escolar sobre as dificuldades enfrentadas.

4.3.2 Legislação da Educação: LDB e PNE

A educação é um direito fundamental e um dos pilares para o desenvolvimento social, cultural e econômico de um país. No Brasil, a garantia desse direito está pautada em um conjunto de princípios e diretrizes que visam assegurar uma educação de qualidade, acessível e democrática para todos os cidadãos. Diante disso, a organização do sistema educacional brasileiro é estruturada por legislações que orientam as políticas públicas e definem os objetivos e responsabilidades dos diferentes agentes envolvidos no processo educativo.

Nesse contexto, é essencial compreender os fundamentos normativos que regem a educação no país, pois são eles que estabelecem as bases para a formulação e implementação de políticas educacionais. Entre os principais documentos legais, destacam-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE), ambos fundamentais para a estruturação e o planejamento do ensino em suas diferentes etapas e modalidades.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394/1996, estabelece as diretrizes gerais da educação no Brasil e prevê a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades especiais. A LDB reforça

o direito à educação inclusiva, buscando assegurar que alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação tenham acesso a um ensino de qualidade, preferencialmente na rede regular de ensino.

Um dos marcos importantes da LDB em relação à educação especial foi a Lei nº 12.796/2013, que alterou a redação do artigo 58, enfatizando que a educação para estudantes com necessidades especiais deve ocorrer, sempre que possível, na escola comum, garantindo-lhes apoio especializado quando necessário. Isso está alinhado com os princípios da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015).

Além disso, a LDB prevê a oferta de serviços de atendimento educacional especializado (AEE), preferencialmente no turno inverso ao da escolarização regular, com recursos e profissionais capacitados para atender às demandas específicas dos estudantes. Essa medida busca garantir não apenas o acesso, mas também a permanência e o sucesso escolar desses alunos, respeitando suas particularidades e potencialidades.

Apesar dos avanços legislativos, a efetivação da educação inclusiva ainda enfrenta desafios, como a falta de infraestrutura acessível, a formação docente insuficiente e a necessidade de maior investimento em tecnologias assistivas e recursos didáticos adaptados. Dessa forma, a LDB, ao estabelecer as bases para a inclusão, também impõe ao Estado, às escolas e à sociedade o compromisso de tornar a educação um espaço verdadeiramente democrático e equitativo para todas as pessoas (Brasil, 1996).

Já o Plano Nacional de Educação (PNE), instrumento fundamental para a organização e planejamento das políticas educacionais no Brasil e estabelecido pela Lei nº 13.005/2014, define metas e estratégias para a melhoria da educação em um período de dez anos, abrangendo diferentes níveis e modalidades de ensino, incluindo a educação especial e a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais.

Um dos principais compromissos do PNE em relação à inclusão está expresso na Meta 4, que busca universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado (AEE), preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de infraestrutura, formação docente adequada e apoio especializado (Brasil, 2014).

Para alcançar esse objetivo, o PNE propõe diversas estratégias, como a expansão do Atendimento Educacional Especializado (AEE), a oferta de formação continuada para

professores, o desenvolvimento de materiais acessíveis e tecnologias assistivas, e a garantia de acessibilidade arquitetônica e pedagógica nas escolas. Além disso, o plano incentiva a colaboração entre os sistemas de ensino e demais políticas públicas, como saúde e assistência social, para um atendimento integral aos estudantes com deficiência. A surdez unilateral não é mencionada explicitamente, o que pode resultar na falta de políticas específicas para esses alunos, mas ainda assim, o plano representa um passo essencial na construção de uma educação mais equitativa, garantindo que as pessoas com necessidades educacionais especiais tenham não apenas o acesso, mas também a permanência e o sucesso no ambiente escolar.

4.3.3 *Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e os direitos educacionais*

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), representa um marco na garantia de direitos para pessoas com deficiência no Brasil, promovendo a inclusão social e a igualdade de oportunidades. No contexto educacional, a Lei estabelece princípios fundamentais para a educação inclusiva, assegurando que estudantes com deficiência tenham acesso a uma educação de qualidade, adaptada às suas necessidades e respeitando suas especificidades. A legislação reforça a importância de ambientes educativos acessíveis, a formação de professores para lidar com a diversidade e a participação ativa das famílias e da comunidade escolar no processo de aprendizagem. Assim, a LBI se apresenta como um instrumento essencial para a construção de uma educação verdadeiramente inclusiva.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito à educação das pessoas com deficiência, assegurando o acesso em igualdade de condições. O artigo 28 da LBI estabelece que o sistema educacional deve garantir:

3. O desenvolvimento de recursos didáticos acessíveis;
4. Formação de professores para atuar na educação inclusiva;
5. Oferta de atendimento educacional especializado (AEE);
6. Acessibilidade física e pedagógica no ambiente escolar (Brasil, 2015).

Embora a LBI não mencione especificamente a surdez unilateral, o princípio de inclusão plena deve ser considerado ao desenvolver estratégias educacionais para atender a essa população. Estudos indicam que pessoas com surdez unilateral enfrentam desafios como dificuldades na localização de sons, compreensão em ambientes ruidosos e fadiga auditiva (Kolb & Whitaker, 2017). Assim, adaptações como o uso de microfones direcionais, FM Systems e ajustes no layout da sala de aula podem ser fundamentais para promover um aprendizado mais eficiente.

Em síntese, a implementação de políticas educacionais inclusivas no Brasil, pautadas pela LDB, PNE e pela LBI, representa avanços significativos na garantia de acesso à educação para todos os estudantes, incluindo aqueles com surdez unilateral, pois com seu reconhecimento na Lei será possível exigir políticas públicas para essas pessoas. No entanto, é fundamental que os profissionais da educação, a comunidade escolar e o Estado se empenhem em promover uma educação cada vez mais inclusiva, proporcionando recursos e estratégias adequadas que permitam o pleno desenvolvimento dos alunos com deficiência auditiva, garantindo sua participação ativa e o sucesso no ambiente escolar.

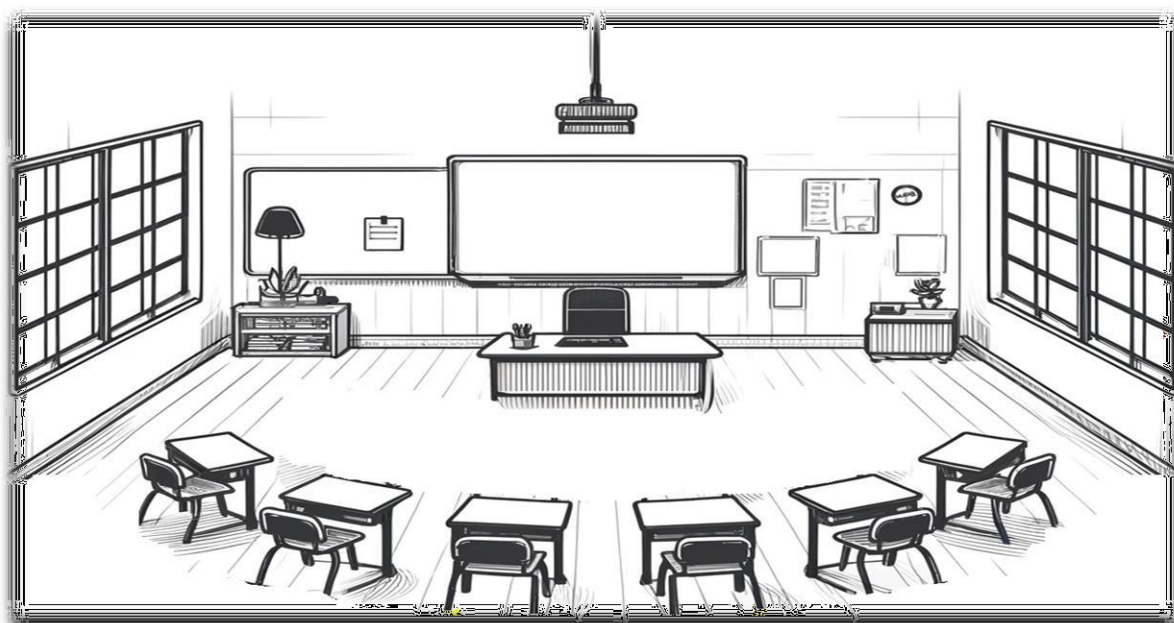
4.4 Recursos e estratégias educacionais para a inclusão

A tecnologia desempenha um papel crucial na inclusão de pessoas com surdez unilateral. O uso de aparelhos auditivos e amplificadores sonoros possibilita uma melhor captação do som ambiente, reduzindo barreiras na comunicação (Desidério, 2024). Modelos como o Sistema FM e aparelhos auditivos com cancelamento de ruído têm se mostrado eficazes na melhora da percepção auditiva em ambientes escolares (Silva & Almeida, 2023).

Além disso, a abordagem biopsicossocial é essencial para compreender como a interação entre fatores biológicos, psicológicos e sociais influencia a aprendizagem e o desenvolvimento acadêmico de estudantes com surdez unilateral (Desidério, 2024). O modelo de Engel (1977), que propõe a compreensão da saúde através da interação desses fatores, tem sido amplamente adotado para estruturar políticas de inclusão e suporte educacional. Assim, a adoção de práticas pedagógicas baseadas nessa perspectiva permite um atendimento mais individualizado e adequado às necessidades dos estudantes com surdez unilateral.

Para favorecer esse ambiente inclusivo, o design da sala de aula deve ser planejado estrategicamente. Salas com isolamento acústico, disposição em semicírculo para facilitar a leitura labial e acesso a tecnologias assistivas, como sistemas de som direcional, são elementos essenciais para promover a acessibilidade. Além disso, a disposição dos móveis deve permitir a mobilidade e interação entre os alunos, favorecendo um ambiente colaborativo. O uso de recursos visuais, como legendas e materiais ilustrados, contribui para uma melhor compreensão do conteúdo por parte dos alunos com surdez unilateral. A iluminação adequada e a minimização de ruídos externos também são fatores importantes para otimizar a experiência educacional desses estudantes (Pacheco *et al.*, 2007).

Figura 10 – Estrutura de sala de aula para pessoas com surdez unilateral



Fonte: elaborado pelo autor.

A imagem (Figura10) ilustra uma sala de aula inclusiva, organizada de forma a promover acessibilidade e interação entre os estudantes. As mesas em formato de semicírculo permitem um melhor contato visual entre os alunos e o professor, facilitando a leitura labial. Além disso, a disposição do mobiliário favorece a mobilidade e o uso de tecnologias assistivas, garantindo um ambiente adequado para diferentes necessidades educacionais. A estruturação do espaço físico também, aliada a metodologias inovadoras possibilita que todos os alunos tenham acesso equitativo ao conhecimento. Dessa forma, o ambiente escolar torna-se mais democrático, permitindo que cada estudante desenvolva seu potencial de maneira plena. Segundo Mantoan (2003), a inclusão escolar não deve se restringir à adaptação do espaço, mas sim à transformação das práticas pedagógicas para garantir uma participação ativa de todos os alunos.

Contudo, a verdadeira inclusão vai além da acessibilidade física, ela se manifesta na construção de um ambiente pedagógico dinâmico e interativo, onde a diversidade é respeitada e valorizada. A implementação de estratégias como dinâmicas em grupo, jogos cooperativos e debates guiados favorece não apenas o engajamento dos estudantes, mas também o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como empatia, cooperação e respeito às diferenças (Vygotsky, 1984). Para o autor, a interação social desempenha um papel crucial na construção do conhecimento, reforçando a importância de práticas educacionais que incentivem a participação coletiva.

Além disso, o Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA) surge como um modelo pedagógico essencial para garantir que todos os alunos tenham acesso equitativo ao conteúdo escolar, por meio da diversificação dos métodos de ensino (CAST, 2018). O DUA propõe três princípios fundamentais: a representação múltipla (uso de diferentes formas de apresentação do conteúdo), a expressão e o engajamento, garantindo que os alunos possam interagir e demonstrar o aprendizado de diferentes formas. Como a sala de aula invertida e a aprendizagem baseada em projetos, permitem que os alunos com surdez unilateral participem de maneira mais efetiva do processo educativo, rompendo barreiras comunicacionais e ampliando suas possibilidades de interação (Moran, 2018). De acordo com Luckesi (2011), a aprendizagem significativa ocorre quando há envolvimento dos alunos em experiências reais, promovendo a internalização do conhecimento de forma crítica e reflexiva. Assim, ao aliar o uso de tecnologias assistivas, como legendas, materiais ilustrados e sistemas de som direcional, a escola potencializa a autonomia desses estudantes.

A inclusão, conforme Sassaki (2006), não é apenas um direito, mas um princípio fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Ao investir em um modelo educacional pautado na acessibilidade, no respeito à diversidade e na valorização de cada aluno, a escola cumpre seu papel social de formar cidadãos críticos e preparados para atuar em uma sociedade plural. Somente por meio de uma educação verdadeiramente inclusiva será possível garantir que ninguém fique à margem do processo de aprendizagem, promovendo, assim, uma transformação significativa tanto no âmbito escolar quanto na sociedade como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo aborda a complexidade e a importância do tema da surdez unilateral, ainda pouco explorado, refletindo suas dimensões jurídicas, sociais e educacionais. A pesquisa revelou que, apesar de muitas vezes ser invisível, essa condição tem impactos profundos na vida das pessoas que a enfrentam, destacando a necessidade de uma maior atenção e sensibilidade por parte do Estado, da sociedade e das instituições.

Embora a Lei 14.768/2023 tenha sido um avanço ao reconhecer a surdez unilateral como deficiência e garantir o acesso aos direitos da Lei Brasileira de Inclusão, ainda existem muitos desafios para que esse reconhecimento seja efetivamente transformado em práticas inclusivas concretas. Nessa direção, o estudo evidenciou que, historicamente, as pessoas com surdez unilateral foram marginalizadas por um sistema jurídico que não contemplava suas necessidades específicas, resultando em exclusão social, educacional e profissional. A falta de políticas públicas direcionadas a essa população perpetuou desigualdades, limitando o pleno exercício de seus direitos.

No campo jurídico, a pesquisa revelou que a luta pelo reconhecimento da surdez unilateral foi longa e cheia de obstáculos. O veto presidencial ao Projeto de Lei nº 1.361/2015 representou um retrocesso significativo para essa comunidade que teve seus direitos negados por muitos anos. A análise crítica das normas e da interpretação constitucional mostrou que a definição de deficiência, muitas vezes restrita a critérios clínicos, ignorava as barreiras sociais e comunicacionais enfrentadas por essa população. A aprovação da Lei 14.768/2023, portanto, simbolizou uma vitória histórica, não só no plano legal, mas também no reconhecimento social e moral dessa condição.

Socialmente, o estigma e o preconceito em relação aos surdos unilaterais foram identificados como grandes obstáculos à inclusão plena. A pesquisa destacou que a falta de conscientização sobre as dificuldades vividas por essas pessoas reforça barreiras atitudinais, dificultando sua participação equitativa em diversos espaços, como o mercado de trabalho e a sociedade em geral. Nesse sentido, foi enfatizada a importância de campanhas de sensibilização para educar empregadores, instituições educacionais e a população em geral sobre as limitações da surdez unilateral e as adaptações necessárias.

No campo educacional, o estudo ressaltou a necessidade de práticas pedagógicas inclusivas que atendam às particularidades dos surdos unilaterais. A escola deve ser um espaço que promova o desenvolvimento humano, oferecendo recursos e tecnologias assistivas que

favoreçam a aprendizagem e cultivem uma cultura de respeito à diversidade. A implementação de políticas educacionais que garantam o acesso igualitário ao conhecimento é fundamental para mitigar os impactos da surdez unilateral na trajetória acadêmica e profissional desses indivíduos.

Além disso, a pesquisa destacou a importância da interdisciplinaridade no estudo da surdez unilateral, integrando áreas como Direito, Serviço Social, Saúde e Educação. Essa abordagem permitiu uma análise mais ampla e enriquecedora, contribuindo para a formulação de propostas que podem subsidiar políticas públicas e ações concretas para a inclusão dessa população.

Por fim, este trabalho representa um marco pioneiro no Brasil ao abordar a surdez unilateral de maneira integrada, considerando suas dimensões jurídicas, sociais e educacionais de forma aprofundada. Ao lançar luz sobre uma deficiência muitas vezes negligenciada, reforça-se o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a diversidade e as especificidades de cada indivíduo sejam respeitadas. O reconhecimento da surdez unilateral como uma deficiência não deve ser visto apenas como uma vitória normativa, mas como um ponto de partida para transformar realidades, garantindo que os direitos assegurados por lei se convertam em práticas concretas, promovendo a igualdade de oportunidades e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ARAI, M.; ISHIDA, N. Sudden bilateral hearing loss with vertigo due to vertebral artery occlusion. **Rinsho Shinkeigaku**, 2000, v. 40, n. 8, 2000, p. 844-847.
- AZEVEDO, M. M.; VAUCHER, A. V. de A.; Duarte, M. T.; Biaggio, E. P. V.; & COSTA, M. J. (2013). Interferência binaural no processo de seleção e adaptação de próteses auditivas: revisão sistemática. **Revista CEFAC**, v. 15, n. 6, 2013, p. 1672–1678. <https://doi.org/10.1590/S1516-18462013000600031>
- BARRETO, R. **Direitos Humanos**. 9ª. edição. São Paulo.: Editora Jus Podivm, 2011.
- BENTO, R. F.; PINNA, M. H.; BRITO NETO, R. V. de. Schwannoma vestibular: 825 casos - 25 anos de experiência. **Int Arch Otorhinolaryngol** [Internet]. v. 16, n. 4, 2012, p. 466–475. DOI: <https://doi.org/10.7162/S1809-97772012000400007>
- BOHADANA, S. C.; Lima, S.; Maia, L. M. S. V.; Gonçalves, F.; Silveira, E. G. C.; Martucci, O.; Silveira, J. A. M. Surdez Súbita como primeira manifestação da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. **Rev Bras Otorrinolaringol**, 1998; v. 64, n. 2), 1998, p. 151-156.
- BRASIL, **Lei nº 10.971, de 19 de setembro de 2017**, Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/09/DPL-21.09.2017.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.
- BRASIL, **Lei nº 16.769, de 18 de junho de 2018**, Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16769-18.06.2018.html>. Acesso em: 21 mar. 2024.
- BRASIL, **Lei nº 17.433 de 30 de março de 2021**, Estado do Ceará. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17433-2021-ceara-dispoe-sobre-a-classificacao-da-surdez-unilateral-como-deficiencia-auditiva-no-ambito-do-estado-do%20ceara> Acesso em: 23 mar. 2024.
- BRASIL, **Lei nº 4.317 de 09 de abril de 2009**, Distrito Federal. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=124953>. Acesso em: 23 mar. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.361/2015, de 05 de maio de 2015**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228727. Acesso em: 2 mar. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Decreto 3.298 de 20 de dez. de 1999**, Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência., Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto 3.298 de 20 de dez. de 1999**, Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Acesso em 25 de Março de 2024, dDisponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. **Decreto nº 3.298.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 20 de dezembro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: D3298 (planalto.gov.br). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil de 03/12/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de ago. 2009,** Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Acesso em 25 de março de 2024, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de ago. 2009,** Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Acesso em 29 de Março de 2024, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de ago. 2009.,** Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo., disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007. Disponível em: Decreto nº 6949 (planalto.gov.br). Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Institui o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1361, de 23 de setembro de 2015.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328470&filenome=PL%201361/2015 Acesso em: 01 de abr. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 377. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Acesso em 26 de março de 2024, Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0> 22 de abr. de 2009. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** ARE: 914431 DF - DISTRITO FEDERAL 1180035-20.1152.1.00.00, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/11/2015, (Data de Publicação: DJe-241 30/11/2015)., acesso em 28 de março de 2024, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE+914431%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/w2akm3>. Acesso em: 28 mar. 2024

BRASIL. **Veto Presidencial nº 58/2022, de 23 de dez. de 2022.** Disponível em: <https://www.congressonaonal.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/15509> Acesso em: 01 de abr. 2024.

BYL, F. Sudden Hearing Loss eighth years experience and suggested prognostic table. **Laryngoscope**, 1984; n. 94, 1984, p.: 647-661.

CARVALHO, M. F. P.; TIDEI, R.; RIBEIRO, F. A. Q. Surdez Súbita em Aids. **Rev Bras Otorrinolaringol**, 2001;v. 67, n.(2), 2001, p.: 248-251.

CARVALHO, V. F.; CAMPELLO, A. Regina e Sousa. A existência de quatorze (14) identidades surdas. **Revista Humanidades e Inovação**. Palmas-TO. v.9, n.14, jul. 2022. Disponível em <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/2792>> Acesso em: 10 mar. 2024.

CAST. Universal Design for Learning Guidelines version 2.2. CAST, 2018. Disponível em: <https://udlguidelines.cast.org/>.

CHAVES, A. G.; BOARI, L.; & MUNHOZ, M. S. L.. (2007). Evolução clínica de pacientes com doença de Ménière. **Revista Brasileira De Otorrinolaringologia**, v. 73, n. 3, 2007, p. 346–350. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-72992007000300009>

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. **Parecer CFFa Nº 59, de 26 de janeiro de 2024.** Disponível em: [blob:https://cffa-br.implanta.net.br/cb5fe02d-2132-4e98-b30d-038c03966524](https://cffa-br.implanta.net.br/cb5fe02d-2132-4e98-b30d-038c03966524). Acesso em: 15 mar. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

CUNHA, C.; SOUSA, J. V.; SILVA, M. A. (org.). **O Método Dialético na Pesquisa em Educação**. Campinas: Autores Associados, 2014.

DE KLEYN, A. Sudden complete or partial loss of function of the octavus system in apparently normal persons. **Acta Otolaryngol**, v. 1944; (Stockh) Suppl 32: 1944, p. 407-429.

DEBAIN, J. J. **Les surdités brusques**. L'année otorhinolaryngologique. Paris: Masson; 1957.

DESIDÉRIO, J. Tecnologia assistiva e inclusão: desafios e possibilidades. São Paulo: Editora Inclusiva, 2024.

DESIDÉRIO, Ricardo. Surdez unilateral no Brasil: implicações epistemológicas e políticas relacionadas às práticas educacionais. **Ensino & Pesquisa**, União da Vitória, v. 22, n.1, p. 65-75, jan./abr., 2024. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/ensinoepesquisa/article/view/9099>. Acesso em: 24 abr. 2024.

DESIDÉRIO, RicardoR. O surdo unilateral na escola: observações, reflexões e perspectivas para práticas pedagógicas inclusivas. **Sigma**, Macapá, v. 3, n. 2, p. 57-69, 2022. Disponível em: <https://iesap.edu.br/ojs/index.php/sigma/article/view/48>. Acesso em: 28 mar. 2024.

DESIDÉRIO, RicardoR.; FRATA, Angela A. MariaM.a. **O surdo unilateral no Brasil**. 1. ed. Londrina: Ed. do Autor, 2023.

DESIDÉRIO, RicardoR.; NASCIMENTO, Grazielly G. Vilhalva V. Silva S. do Nascimento. “[...] sou surdo unilateral”: reflexões sobre a educação de surdos. In: DESIDÉRIO, Ricardo (org). **Grupo de pesquisa em Educação e Diversidade – GPED/UNESPAR**: reflexões de seu primeiro triênio. São Carlos: Pedro & João Editores, 2023, p. 31-44.

DRULOVIC, B.; RIBARIC, J. K.; KOSTIC, V.; STERNIC, N. Multiple sclerosis as the cause of sudden "pontine" deafness. **Audiology**, v. 33, n.4, 1994, p. 195-201.

ENGEL, G. L. The need for a new medical model: a challenge for biomedicine. *Science*, v. 196, n. 4286, p. 129-136, 1977.

ERDMAN, S. A. Counseling hearing impaired adults. In: ALPINER, J. G.; MACCARTHY, P. A. **Rehabilitative audiology**: children and adults. Baltimore: Williams & Wilkins, 1993. p. 374-413.

FETTERMAN, B. L.; LUXFORD, W. M.; SAUNDERS, J. E. Sudden Bilateral Sensorineural Hearing Loss. **Laryngoscope**, v. 106, 1996, p. 1347-1351.

FISCH, U. Management of sudden deafness. **Otolaryngol Head Neck Surg**, v. 1983; 91, 1983, p.: 3-8.

FORMIGONI, L. G.; SANTOS JUNIOR, R. C.; GRANIZO, A. C. S.; NASCIMENTO, E. V.;; OLIN, A. R. R.;; SANCHEZ, T. G., BITTAR, R. S. M. Tratamento da Surdez Súbita: Experiência do Serviço de Otoneurologia do HC FMUSP. **Rev Bras Otorrinolaringol**, 1998; v. 64, n. 4, 1998, p. 329-334.

FORTES, S. S.. Intervenções de Enfermagem as crianças com deficiência auditiva. 2015. Disponível em: <http://www.portaldoconhecimento.gov.cv/bitstream/10961/4820/1/Stef%C3%A2nia%20Forte%202015.%20Interven%C3%A7%C3%B5es%20de%20Enfermagem%20as%20Crian%C3%A7as%20com%20Defici%C3%Aancia%20Auditiva.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7 ed. [2 reimp]. São Paulo: Atlas, 2021.
GOFFMAN, E. **Estigmas**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. Digitalização, 2004. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamani pulacaodaidentidadedeteriorada.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamani%20pulacaodaidentidadedeteriorada.pdf). Acesso em: 4 abr. 2024.

GOMES, C. C. Aparecida A. Valderramas. A audição e a Surdez. In: Ministério da Educação. (Org.). **Saberes e práticas da inclusão: desenvolvendo competências para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos**. Cartilha. 2. ed. coordenação geral SEESP/MEC. - Brasília: MEC, Secretaria de Educação Especial, 2006, p. 13-18.

GUYOT, J. P.; THIELEN, K. Evolution of sudden deafness without treatment. **Schweiz med Wochenschr** Suppl 116, 2000, p: 938-968.

HOFFMAN, F.; BECK, C.; SCHUTZ, A.; OFFERMANN, P. Ginkgo extract EGb 761 (tenobin) / HAES versus naftidrofuryl (Dusodril) / HAES. A randomized study of therapy of sudden deafness. **Laryngorhinootologie**, v. 73, n. 3, 1994, p. 149-152.

HUMMEL, E. I.; SILVA, R. D. Educação Inclusiva: complexidades na formação docente. **REVELLI**, v. 9 n. 2, p. 240-254, jun. 2017. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revelli/article/view/6054> Acesso em: 14 mar. 2024.

KARNAL, L.; ESTEVAM, L. **Preconceito: uma história**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

KATHOLM, M.; JOHNSEN, N. J.; SIIM, C.; WILLUMSEN, L. Bilateral sudden deafness and acute acquired toxoplasmosis. **Laryngol Otol**, v. 105. n. 2, 1991, p. 115-118.

KOLB, B.; WHITAKER, H. **Neuropsychology and Audiology: Assessing Auditory Processing in Deaf and Hard-of-Hearing Individuals**. New York: Springer, 2017.

LEITE, F. P. A.; LUVIZOTTO, C. K. Marcos legais e perspectivas para a inclusão de pessoas com deficiência no Brasil. **Revista História: Debates E Tendências**, v. 22, v.2, 2022, p. 6-19. 2022.

LEUNIG, A.; SZEIMIES, R. M.; WILMES, E.; FEYH, J. Clinical and electron microscopy study of sudden deafness treatment with the 10% HES 200/05 and pentoxifylline combination. **Laryngorhinootologie**, 1995; v. 74, n. 3, 1995, p. 135-140.

LLOYD, L. L.; KAPLAN, H. **Audiometric interpretation: a manual of basic audiometry**. Baltimore: University Park Press. 1978.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Fazer universidade: uma proposta metodológica**. Cortez Editora, 2011.

MAIA, M. G. de M. **Surdez unilateral: análise jurídica e seus efeitos nos direitos dos sujeitos com deficiência auditiva**. 2022. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido, UFERSA, Mossoró, RN, 2022.

MAIA, R. A.; CAHALI, S. Surdez súbita. **Revista Brasileira De Otorrinolaringologia**, v. 70, n. 2, 2004, p. 238-248. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-72992004000200015>.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MARIN, C. R.; GÓES, M. C. R. A experiência de pessoas surdas em esferas de atividade do cotidiano. **Cadernos CEDES**, Campinas, v. 26, n. 69, 2006, p. 231-249.

MASCARENHAS, A. A. **Anacusia unilateral**: análise jurídica acerca da reserva de vagas destinadas ao serviço público para surdos unilaterais. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito. Faculdade de Direito de João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

MOLINA, N. O. **Avaliação da eficiência da prótese auditiva ancorada ao osso para perda auditiva sensorioneural unilateral**. 2019. 74f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Biomédica) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, UTFPR, 2019.

MONDELLI, M. F. C. G. *et al.* Perda auditiva unilateral: benefício da localização auditiva após adaptação de aparelho de amplificação sonora individual. **Arquivos Internacionais de Otorrinolaringologia** [online], v. 14, n. 3, p. 309-315, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1809-48722010000300007>. Acesso em: 02 fev. 2024.

MORAN, José. **Metodologias ativas para uma educação inovadora**. Penso Editora, 2018.

MORIMITSU, T.; USHISAKO, Y. Studies on Amidotrizoate Therapy in Sudden Deafness. **Acta Otolaryngol (Stockh)**, Suppl 456, 1988, p.: 37-42.

MOSNIER, I.; BOUCCARA, D.; STERKERS, O. Les Surdités Brusques en 1997: Hypothèses Étiopathogéniques Conduite à Tenir Facteurs Prognostiques Traitements. **Ann Otolaryngol Chir Cervicofac**, Suppl 114, 1997, p. 251-266.

MURAKAWA, T.; KOSAKA, M.; MORI, Y.; FUKAZOAWA, M.; MISAKI, K. Treatment of 522 patients with sudden deafness performed oxygenation at high pressure. **Nippon Jibiinkoka Gakkai Kaiho**, v. 10, n. 3, 2000, p. 506-515.

NAGAHAR, K.; FISCH, U.; YAGI, N. Perilymph oxygenation in sudden and progressive sensorineural hearing loss. **Acta Otolaryngol** 1983; (Stockh), Suppl 96, 1983, p.: 57-68.

NOVAES, E. C. **Surdos**: Educação, Direito e Cidadania. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Wak, 2014.

OLIVEIRA, A. R. de. **As barreiras enfrentadas pelo surdo unilateral no mercado de trabalho brasileiro**: a silenciosa busca por reconhecimento e afirmação social no mundo jurídico. 2023. 96f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios) - Centro Universitário IESB, Brasília, DF, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Prevention of blindness and deafness. 2020. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/331171/9789240001480-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 abr. 2024.

PACHECO, J. et al. *Caminhos para a inclusão: um guia para o aprimoramento da equipe escolar*. Porto Alegre: Artmed, 2007.

PELTOMAA, M.; PYYKKO, I.; SAPPALA, I.; VIITANEN, L. Lyme borreliosis an etiological factor in sensorineural hearing loss? **European Archives of Oto-Rhino-Laryngol**, v. 257, n. 6, 2000, p. 317-322.

PIZZANO, G. eisa W. antowsky. **Atividades para Terapias de Reabilitação Auditiva e Dificuldades de Aprendizagem**. 1ª. ed. Curitiba: Booktoy, 2016.

RESENDE, L. S.; CORADAZZI, A. L.; ROCHA JUNIOR, C.; ZANINI, J. M.; NIERO, M. L. Sudden bilateral deafness from hyperleukocytosis in chronic myeloid leukemia. **Acta haematologica**, v. 104, n. 1, 2000, p. 46-49.

RUSSO, I. C. P.; SANTOS, T. M. M. **A prática da audiologia clínica**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1993.

SAKASHITA, T.; MINOWA, Y.; HACHIKAWA, K.; KUBO, T.; NAKAY, Y. Evoked otoacoustic emissions from ears with idiopathic sudden deafness. **Acta Otolaryngol (Stockh) Suppl** 486, 1991, p. 66-72.

SALATA, T. M. *et al.* Distúrbios da audição - achados na tomografia computadorizada e ressonância magnética: ensaio iconográfico. **Radiol Bras**, v. 52, n. 1, 2019, p. 54-59.

SANTOS, Maria M. Thereza T. Mazorra M. dos; NAVAS, Ana A. Luiza L. Gomes G. Pinto. **Distúrbios de leitura e eEscrita: teoria e prática**. 1ª ed. Barueri- São Paulo: Manole, 2004. SASSAKI, R. K. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: um novo olhar sobre a diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SCHMIZ, A.; HAIBT, L. G.; ALBDRECHT, G.; HUSTORF, A. R. Thrombosis of the basilar artery. a rare differential sudden deafness diagnosis and vestibular failure. **Laryngo-Rhino-Otol**, v. 79, n. 5, 2000, p. 253-259.

SILVA, Isabella I. Monteiro M. de Castro. Tipos de perda auditiva. In: UNA-SUS/UFMA. **Curso Comunicação efetiva com a pessoa com deficiência auditiva e surda na Atenção Primária à Saúde**. Comunicação, perda auditiva e atenção à saúde da pessoa com deficiência auditiva e surda: uma inter-relação necessária. São Luís: UNA-SUS/UFMA, 2020.

SILVA, M.; ALMEIDA, R. Uso de tecnologia assistiva na educação inclusiva: um estudo de caso. *Revista Brasileira de Educação Especial*, v. 29, n. 1, p. 45-62, 2023.

SIMMONS, F. B. Sudden Idiopathic Sensori-Neural Hearing Loss: Some Observations. **Laryngoscope**, v. 86, 1973, p. 1221-1227.

SIMMONS, F. B. Theory of membrane breaks in sudden hearing loss. **Arch Otolaryngol**, v. 88, 1968, p. 67-74.

SPERI, M. R. B. A criança com deficiência auditiva: da suspeita ao processo de reabilitação fonoaudiológica. **Em Pauta: revista Verba Volant da UFPel**, Rio Grande do Norte, v. 4, n.1, p.40-64, Jan-Jun, 2013.

THULER, E. *et al.* Otorrinolaringologia. In: PAULUCCI, B. P. *et al.* **Principais temas em Otorrinolaringologia e Oftalmologia para residência médica**. 1. ed. São Paulo: MedCel, 2015.

TRIGUEIRO, C. de S. **Políticas afirmativas para pessoas com deficiência e a efetividade do princípio do pleno emprego: o caso dos portadores de visão monocular e surdez unilateral**. 2014. 99f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, UFPB, João Pessoa, PB, 2014.

UNESCO. Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais. Salamanca: UNESCO, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000098427>. Acesso em: 17 fev. 2025.

UNESPAR – Universidade Estadual do Paraná. Paraná reconhece surdez unilateral como deficiência. 2024. Disponível em: <https://apucarana.unespar.edu.br/noticias-apucarana/parana-reconhece-surdez-unilateral-como-deficiencia>. Acesso em: 17 fev.2025.

VIEIRA, A. B. C.; MANCINI, P.; GONÇALVES, D. U. Doenças infecciosas e perda auditiva. **Revista Médica de Minas Gerais**, v. 20, n. 1, 2010, p. 102-106, 2010.

VIGOTSKI, L. S. A formação social da mente. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VYGOTSKY, Lev. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

WALCH, C.; ANDERHUBER, W.; WALZL, M. H. E. L. P. therapy (heparin-induced extracorporeal LDL precipitation) in sudden deafness. **Laryngorhinootologie** 1996, v.; 75, n. 11, p. 641-645.

WEBER, P. C., ZABAR, R. I.; GANTZ, B. J. Appropriateness of magnetic resonance imaging in sudden sensorineural hearing loss. **Otolaryngol Head Neck Surg**, v. 116, n. 2, p. 153-156.

Wilson, W. R.; Byl, F. M.; Laird, N. The efficacy of steroids in the treatment of idopathic sudden hearing loss. **Arch Otolaryngol**, v. 106, 1980, p. 772-776.

ANEXOS**ANEXO A**

1/1

LEI Nº 17.433, 30 DE MARÇO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA
SURDEZ UNILATERAL COMO
DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

(Autoria: Marcos Sobreira e coautoria Dr. Carlos Felipe).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Surdez Unilateral poderá concorrer às vagas de cargos da Administração Pública e de empresas que são legalmente incumbidas a preenchê-las por pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO B

14/04/24, 18:12

LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009...

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**
CASA CIVIL**LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009**

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do poder público, à sociedade, à comunidade e à família assegurar, prioritariamente, à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos referentes a vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

14/04/24, 18:12

LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009...

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º A Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência obedecerá aos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo-se a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas com deficiência;

II – não-discriminação;

III – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

IV – respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

V – igualdade de oportunidades;

VI – acessibilidade;

VII – igualdade entre homens e mulheres;

VIII – respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito ao direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:

I – deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, a qual resulta em deficiência funcional total ou parcial, deficiência psicomotora ou ambas e compromete o desenvolvimento ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II – deficiência auditiva:

a) perda unilateral total;

b) perda bilateral, parcial ou total, de 41db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);

III – deficiência visual:

a) visão monocular;

14/04/24, 18:12

LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009...

Art. 158. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais que sejam preliminares a eles e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte, interveniente ou terceiro interessado pessoa com deficiência, em qualquer instância.

§ 1º Para obter a prioridade referida no caput, faz-se necessário requerimento, acompanhado de prova de deficiência, à autoridade judiciária competente para decidir o feito, a qual determinará as providências a serem cumpridas fazendo as anotações em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade se estende aos processos e procedimentos em todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, bem como ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública do Distrito Federal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 159. Todas as proposições em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal cuja matéria já tenha sido contemplada nesta Lei ficam prejudicadas, para evitar sobreposição de dispositivos legais.

Art. 160. As proposições que tramitam na Câmara Legislativa do Distrito Federal cuja temática não tenha sido inserida no texto desta Lei deverão, ao serem sancionadas pelo Poder Executivo, integrá-la.

Art. 161. Fica assegurada a isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de veículos adaptados ao uso de pessoa com deficiência, de até 127 HP de potência bruta, conforme assegura a [Lei nº 261, de 6 de maio de 1992](#).

Art. 162. Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA o veículo automotivo de propriedade da pessoa com deficiência e, no caso do interdito, do seu curador, nos termos do art. 1º, III, da [Lei nº 3.757, de 25 de janeiro de 2006](#).

Art. 162-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades a serem definidas e regulamentadas pelo Poder Executivo. [\(Dispositivo acrescido pelo\(a\) LEI Nº 6.420, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.\)](#)

Art. 163. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 164. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de abril de 2009
121º da República e 49 de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANEXO C

DIÁRIO OFICIAL NA INTERNET - www.iomat.mt.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CXI - CUIABÁ - SEGUNDA FEIRA 25 DE NOVEMBRO DE 2.002 - Nº 23.506

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; ou
- h) trabalho; e

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais

deficiências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual assegurarão, no âmbito de suas atribuições, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas portadoras de necessidades especiais, visando assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e a efetiva inclusão social.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma ou mais atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou não ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de necessidades especiais possa receber ou transmitir as informações necessárias ao seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de necessidades especiais a que se enquadra em uma das seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de atividades;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db): surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis (db): surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis (db): surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis (db): surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis (db): surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;

CAPÍTULO III DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Seção I Disposição Preliminar

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão, direta ou indiretamente, às pessoas portadoras de necessidades especiais, os seguintes serviços:

- I - reabilitação integral;
- II - formação profissional e qualificação para o trabalho;
- III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e
- IV - orientação e promoção individual, familiar, social e econômica.

Seção II Da Saúde

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela saúde dispensarão aos assuntos objeto desta lei complementar tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, à imunização, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à identificação e ao controle das doenças do metabolismo, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e outras potencialmente incapacitantes;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado a suas vítimas;

III - criação de rede de serviços especializados em reabilitação integral;

IV - garantia de acesso da pessoa portadora de necessidades especiais aos estabelecimentos públicos de saúde e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; e

V - desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de necessidades especiais, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social.

§ 1º Para os efeitos desta lei complementar, a prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências.

§ 2º A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multiprofissional de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

Art. 7º É beneficiária do processo de reabilitação integral qualquer pessoa que apresente deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação integral o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa portadora de necessidades especiais alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, compreendendo medidas que visem a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se do processo de reabilitação integral, necessário para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educacional, laboral e social.



Governo de Mato Grosso

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Governador do Estado

- MARCOS HENRIQUE MACHADO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
- MAURICIO MAGALHAES FARIA
Secretário-Chefe da Casa Civil
- JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Militar
- GUILHERME FREDERICO DE M. MÜLLER
Secretário de Estado Planejamento Coord. Geral
- FAUSTO DE SOUZA FARIA
Secretário de Estado de Fazenda
- JOSÉ GONÇALVES B. DO PRADO
Secretário-Auditor Geral do Estado
- OTÁVIO PALMEIRA DOS SANTOS
Secret. de Estado Agricultura Assuntos Fundiários
- RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORRÊA
Secret. de Estado Indústria Comércio e Mineração
- GASTÃO DE MATOS
Secretário de Estado de Trab. Emprego e Cidadania
- JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
Secret. de Estado de Desenvolvimento do Turismo
- OSVALDO JOSÉ DA COSTA
Secretário de Estado de Transportes
- MARLENE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
Secretário de Estado de Educação

- MARCOS HENRIQUE MACHADO
Secretário de Estado de Administração
- JÚLIO STRUBING MULLER NETO
Secretário de Estado de Saúde
- PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Comunicação Social
- JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE
Procurador-Geral do Estado
- ROBERTO TADEU VAZ CURVO
Defensor Público-Geral
- JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
Secretário Extraordinário de Ação política
- FREDERICO GUILHERME DE M. MULLER
Secretário Especial do Meio Ambiente
- SABINO ALBERTÃO FILHO
Secretário de Estado de Esportes e Lazer
- JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO
Secretário de Estado de Cultura
- JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA
Secret. de Est. de Ciência, Tecnologia e Educ. Sup.

GUIOMAR TEODORO BORGES

Procurador-Geral de Justiça

Art. 8º Incluem-se na reabilitação integral da pessoa portadora de necessidades especiais a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares.

Art. 9º Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos desta lei complementar, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de necessidades especiais, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena integração educativa, laboral e social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

- I - próteses auditivas, visuais e físicas;
- II - órteses que favoreçam a adoção funcional;
- III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação integral da pessoa portadora de necessidades especiais;
- IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de necessidades especiais;
- V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de necessidades especiais;
- VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização da pessoa portadora de necessidades especiais;
- VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de necessidades especiais; e
- VIII - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 10 É considerada parte integrante do processo de reabilitação integral o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 11 O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de necessidades especiais atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 12 Durante a reabilitação integral, será propiciada, se necessário, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Seção III Da Educação

Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei complementar, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - a matrícula compulsória em estabelecimentos públicos de ensino de pessoa portadora de necessidades especiais capaz de se integrar na rede regular de ensino;
- II - a inclusão, no sistema educacional público, da educação especial como modalidade de educação escolar;
- III - a oferta da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;
- IV - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de necessidades especiais em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e
- V - o acesso de aluno portador de necessidades especiais aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei complementar, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais.

§ 2º A educação especial será ofertada em escolas especializadas exclusivamente quando a educação nas escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educacionais ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 14 O aluno portador de necessidades especiais matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de necessidades especiais será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em estabelecimentos públicos de ensino.

§ 2º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de necessidades especiais, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ou ocupação.

Seção IV Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 15 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei complementar, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - promover o acesso da pessoa portadora de necessidades especiais aos meios de comunicação social;
- II - criar incentivos para o exercício de atividades culturais, mediante:
 - a) participação da pessoa portadora de necessidades especiais em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e
 - b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de necessidades especiais;
- III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal;
- IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de necessidades especiais e suas entidades representativas;
- V - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de necessidades especiais na prática da educação física ministrada nos estabelecimentos públicos de ensino; e
- VI - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 16 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos desta lei complementar.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas as atividades de:

- I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;
- II - promoção de competições desportivas; e
- III - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

Seção V Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 17 A pessoa portadora de necessidades especiais tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 18 Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de necessidades especiais, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

Art. 19 Os serviços públicos de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de necessidades especiais, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 20 A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços públicos de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de necessidades especiais, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II - expectativas de promoção social;
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V - necessidades do mercado de trabalho.

Seção VI Dos Concursos Públicos

Art. 21 Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 22 Não se aplica o disposto no art. 21 nos casos de

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 23 Os editais dos concursos públicos estaduais deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais;
- II - as atribuições do cargo ou emprego público;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 24 É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de necessidades especiais em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o candidato portador de necessidades especiais que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

Art. 25 A pessoa portadora de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei complementar, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 26 A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 27 O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados, sendo dois deles médicos, e um profissional integrante da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições do cargo ou emprego público a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - o Código Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo ou emprego público e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 28 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela formação de recursos humanos dispensarão aos assuntos objeto desta lei complementar tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional; e
- II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de necessidades especiais.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 29 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotarão as providências para garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais aos bens e serviços públicos, mediante a adaptação, eliminação e supressão de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, bem como evitando a construção de novas barreiras, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de publicação desta lei complementar.

§ 2º A construção, ampliação ou reforma dos edifícios e espaços públicos de propriedade dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e daqueles que estejam sob sua administração ou uso somente poderão ser autorizadas se obedecerem aos preceitos estabelecidos no *caput*.

Art. 30 As disposições desta lei complementar aplicam-se aos imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, a criar uma Central de Empregos para as pessoas portadoras de necessidades especiais visando colocá-las no mercado de trabalho.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, cabe à Central de Empregos:

- I - proceder, junto às empresas, levantamentos de eventuais vagas a serem oferecidas;
- II - promover o cadastramento das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III - oferecer periodicamente às empresas o cadastro de pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º O Estado de Mato Grosso proporcionará benefícios fiscais às empresas que se proponham a empregar pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 32 Fica autorizada a Administração Pública Estadual a realizar concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público a ser preenchido exclusivamente por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 33 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Itaguá, em Cuiabá, 25 de novembro de 2002,
181º da Independência e 114º da República.

JOSÉ ROGERIO SALLES
MARCOS HENRIQUE MACHADO
NAILRICO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MOLLER
JOSÉ GONÇALVES BRITELHO DO PRADO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
OTÁVIO PALMEIRA DOS SANTOS
RICARDO JOSÉ SANTA CRUZ CORRÊA
JEVERSON MESSIAS DE OLIVEIRA
OSVALDO JOSÉ DA COSTA
MARLENE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
MARCOS HENRIQUE MACHADO
GASTÃO DE MATOS
JULIO STRUBING MULLER NETO
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGALIONE
ROBERTO TADEU VAZ CERVIO
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTO FILHO
JURANDIR ANTONIO FRANCISCO
JOÃO CARLOS DE SOUZA MALA

ANEXO D



1/19

LEI Nº 3.181, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

Publicada no Diário Oficial nº 6.676, de 22 de fevereiro de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da [Constituição Estadual](#) a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual para a Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Estado de Mato Grosso do Sul assegurar à pessoa portadora de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - necessidade especial - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - necessidade especial permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo insuficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de necessidades especiais a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia,

triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis - db - surdez leve;
- b) de 41 a 55 - db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 - db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 - db - surdez severa;
- e) acima de 91 - db - surdez profunda; e
- f) surdez total;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho; e

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Estadual para a Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de necessidades especiais no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos

portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e

V - os efeitos disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 47. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de necessidade especial auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhe as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, no prazo de três anos a partir da publicação desta Lei, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naquelas que estejam sob sua administração ou uso.

CAPÍTULO X DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 49. Deverá ser instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária - SETASS a elaboração e a implantação do Sistema Estadual de Informações sobre Necessidades Especiais, com a finalidade de criar e manter base de dados, reunir e difundir informações sobre a situação das pessoas portadoras de necessidades especiais e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 fevereiro de 2006
Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

ANEXO E

Certifico, para os devidos fins, que esta
 LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
 21/09/2017
 Gerência Executiva de Registro de Atos e
 Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 10.971, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.
 AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a classificação da Surdez
 Unilateral como deficiência auditiva no
 âmbito do Estado da Paraíba e dá outras
 providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
 DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da
 sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento
 Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Surdez Unilateral poderá concorrer
 às vagas de cargos da Administração Pública e de empresas que são legalmente
 incumbidas a preencher com pessoas com necessidade especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio
 Pessoa", João Pessoa, 19 de setembro de 2017.


 GERVÁSIO MAIA
 Presidente

ANEXO F



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.988 - 21 de Maio de 2024

Publicada no Diário Oficial nº. 11664 de 21 de Maio de 2024

Define deficiência auditiva, estabelece valor referencial da limitação auditiva e altera a Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece que deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral, parcial ou total, adotando-se como referencial a média aritmética de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 2º Acresce o § 2º ao art. 3º da Lei nº 18.419, de 2015, com a seguinte redação, ficando o seu atual parágrafo único renomeado para § 1º:

Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º A deficiência sensorial contida no caput deste artigo, quando de natureza auditiva, compreende a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral, parcial ou total, adotando-se como referencial a média aritmética de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 21 de maio de 2024.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Cloara Pinheiro
Deputada Estadual

Gugu Bueno
Deputado Estadual

ANEXO G

LEI Nº 18.535, DE 6 DE MAIO DE 2024.

Altera a [Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012](#), que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de modificar a conceituação da deficiência auditiva.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

I -
.....

b) deficiência auditiva: limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, adotando-se como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz), observada a eventual implementação dos instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (NR)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB.

ANEXO H



1/1

LEI Nº 7.873, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

**Dispõe sobre a classificação da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do estado do Piauí.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Surdez Unilateral poderá concorrer às vagas de cargos da Administração Pública e de empresas que são legalmente incumbidas a preencher por pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de setembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antonio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Themístocles Filho, MDB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).

ANEXO I**RIO GRANDE DO NORTE**

LEI Nº 11.536, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a classificação como deficiência auditiva, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º À pessoa com surdez unilateral total ou bilateral, parcial ou total, fica assegurado o direito à reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos cargos e empregos da Administração Pública e nas contratações por empresas, em conformidade com a legislação respectiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 05 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

DOE Nº. 15.503 Data: 06.09.2023 Pág. 01

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

ANEXO J

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.542, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a consideração do indivíduo diagnosticado com audição unilateral como pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

Art. 2º O indivíduo diagnosticado com audição unilateral poderá concorrer aos cargos de empresa nas vagas que esta estiver legalmente obrigada a preencher com a pessoa com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

Assinatura manuscrita de Marcelo Cruz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO K

17/02/25, 18:59

LEI Nº 18.918, DE 22 de maio de 2024

LEI Nº 18.918, DE 22 DE MAIO DE 2024

Procedência: Dep. Altair Silva

Natureza: [PL./0452/2021](#)

DOE: [22.272](#), de 23/05/2024

Fonte: ALESC/GCAN.

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para inserir a categoria de deficiência auditiva unilateral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arte. 1º O art. 5º da [Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017](#), passa a ter a seguinte redação:

"Arte. 5º

§ 1º

.....

II – deficiência auditiva: perda unilateral total ou bilateral parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, afetada por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz), e 3.000 Hz (três mil hertz);

.....

....." (NR)

Arte. 2º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Florianópolis, 22 de maio de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO L

25/04/24, 15:09

Lei nº 16.769, de 18 de junho de 2018 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Ficha informativa

LEI Nº 16.769, DE 18 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 1055, de 2015, do Deputado André Soares - DEM)

Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

Artigo 2º - O indivíduo diagnosticado com audição unilateral poderá concorrer aos cargos de empresa nas vagas que esta estiver legalmente obrigada a preencher com a pessoa com deficiência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda

Maurício Pinto Pereira Juvenal

Secretário de Planejamento e Gestão

Marco Antonio Zago

Secretário da Saúde

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de junho de 2018.

ANEXO M



1/1

LEI Nº 9.294, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

**Reconhece os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência às pessoas com surdez unilateral.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu, para os efeitos do art. 64, §§ 3º e 7º, da *Constituição Estadual*, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência às pessoas com surdez unilateral, no âmbito do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A surdez unilateral é equiparada à deficiência física, para todos os fins de direito, no Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 27 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Deputado JEFERSON ANDRADE
Presidente

Iniciativa da Deputada Lidiane Lucena - Republicanos

ANEXO N

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**
Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 07/2023-CMA)

LEI Nº. 3.671 DE 03 DE ABRIL DE 2023

Súmula: “Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Andirá – PR e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Andirá - PR;

Parágrafo Único: A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com Surdez Unilateral gozar de todos os direitos e garantias asseguradas às pessoas com deficiência previstas nas legislações vigentes;

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá ampla campanha de publicidade, objetivando divulgar de maneira plena os direitos garantidos por meio desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 03 de abril de 2023, 80º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal

ANEXO O



1/1

LEI Nº 7.476, DE 09 DE MARÇO DE 2023

**Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Cascavel, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do Vereador Professor Santello/PTB, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Cascavel.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, por ato próprio, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal, Cascavel, 09 de março de 2023.

Leonardo Paranhos, Prefeito Municipal.

PUBLICADO EM 10/03/2023

ÓRGÃO OFICIAL Nº 3422

ÓRGÃO IMPRESSO O PARANÁ Nº 14.053

[Download do documento](#)

ANEXO P



1/1

LEI Nº 13.739, DE 18 DE MARÇO DE 2024



**Reconhece a surdez unilateral como
deficiência auditiva no âmbito do
Município de Londrina e dá outras
providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Londrina.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de março de 2024.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Ref.

Projeto de Lei nº 70/2023

Autoria: Giovani Augusto Pereira de Mattos, Deivid Wisley Angelos e Jessica Ramos Moreno

[Download do documento](#)

ANEXO Q



LEI N. 11.316.

Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Maringá e dá outras providências.

Autor: Vereador Flávio Mantovani.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica reconhecida a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Maringá.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 04 de agosto de 2021.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

ANEXO R

**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

LEI Nº 1550/2023

“Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Santa Mariana – PR e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, faz saber que os Vereadores aprovam, e eu **PREFEITO**, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica reconhecida a Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Santa Mariana - PR;

Parágrafo Único: A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com Surdez Unilateral gozar de todos os direitos e garantias asseguradas às pessoas com deficiência previstos nas legislações vigentes;

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá ampla campanha de publicidade, objetivando divulgar de maneira plena os direitos garantidos por meio desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Santa Mariana, 21 de setembro de 2023.

JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
Prefeito

Rua Antônio Manoel dos Santos, nº 151 - CEP 86.350-000 – Santa Mariana/PR
Fone (043) 3531-1144
www.santamariana.pr.gov.br